

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

BUSCA ATIVA: UMA PROMESSA DE CELERIDADE PARA A ADOÇÃO

BEATRIZ TEIXEIRA CASSIANO

Rio de Janeiro

2023

BEATRIZ TEIXEIRA CASSIANO

BUSCA ATIVA: UMA PROMESSA DE CELERIDADE PARA A ADOÇÃO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Flávio Alves Martins.**

Rio de Janeiro

2023

CIP - Catalogação na Publicação

C345b Cassiano, Beatriz Teixeira
BUSCA ATIVA: UMA PROMESSA DE CELERIDADE PARA A
ADOÇÃO / Beatriz Teixeira Cassiano. -- Rio de
Janeiro, 2023.
88 f.

Orientador: Flávio Alves Martins.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Adoção. 2. Família. 3. Busca Ativa. 4.
Processo. 5. Morosidade. I. Alves Martins, Flávio,
orient. II. Título.

BEATRIZ TEIXEIRA CASSIANO

BUSCA ATIVA: UMA PROMESSA DE CELERIDADE PARA A ADOÇÃO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Flávio Alves Martins**.

Data da Aprovação: 04/12/2023.

Banca Examinadora:

Flávio Alves Martins – Orientador

Luiz Cláudio Moreira Gomes – Membro da Banca

Rio de Janeiro

2023

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, pois sempre incentivaram meus sonhos e seguraram minha mão nos momentos em que precisei.

As minhas avós que não estão mais neste plano, mas com toda certeza sei que estiveram presentes na minha caminhada e cuidando de mim.

Meu coração sempre estará com vocês.

AGRADECIMENTOS

Os últimos anos não foram fáceis, na verdade foram recheados de desafios, cansaço físico e mental, algumas crises de ansiedade, muita cobrança, amadurecimento e até mesmo uma pandemia, mas o amor e apoio dos meus pais fizeram toda a diferença para que os dias fossem mais leves.

Aos meus pais agradeço por tudo, inclusive pela pessoa que sou hoje. Desde criança me ensinaram que os estudos era o melhor caminho para que eu alcançasse minha independência, portanto, minha imensa gratidão.

Aos meus familiares, agradeço também pelo incentivo e por acreditarem no meu potencial.

Aos meus amigos, agradeço por estarem comigo em todas as fases e sempre torcendo por mim, independente da distância.

As minhas avós, Edna e Maria, *in memoriam*, pois me cobriram de amor enquanto estiveram vivas e são ao lado da minha mãe minhas maiores referências de mulheres. O legado de vocês sempre estará presente na minha alma e continuará sendo fortaleza para encarar os obstáculos da vida.

Especialmente ao Ivanildo, meu pai, agradeço por ser o melhor pai que poderia existir, meu melhor amigo e meu porto seguro.

À minha mãe, Rosemeri, agradeço por me mostrar o quão forte uma mulher é capaz de ser e que o amor é absurdamente maior do que qualquer outra coisa. Obrigada por sempre acalmar meu coração e minha mente.

Às amigas que fiz na Faculdade Nacional de Direito, agradeço por terem feito meus dias mais leves e a jornada mais prazerosa.

Agradeço a cada professor que passou pela minha vida, desde o maternal até a graduação, pois todos fazem parte do meu crescimento como pessoa, como profissional, bem como da minha história.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Flávio Alves Martins, agradeço por ter me orientado com tamanho cuidado, zelo e comprometimento.

Dar à luz uma criança
é iluminar seus dias,
dividir suas tristezas,
somar suas alegrias,
é ser o próprio calor
naquelas noites mais frias.

Dar à luz é estar perto,
é sempre chegar primeiro,
é ter o amor mais puro,
mais honesto e verdadeiro,
amar do primeiro olhar
até o olhar derradeiro.

Dar à luz é se estressar,
é não conseguir dormir,
é ser quase “odiado”
por dizer: — Não vai sair.
Dar à luz é liberar,
mas também é proibir.

Dar à luz é ser herói
com um papel de vilão,
é saber regar o SIM
e nunca poupar o NÃO.
Não é traçar o caminho,
é mostrar a direção.

Dar à luz é ser presente
nos momentos mais cruéis,
é ensinar que os dedos
valem mais do que os anéis,
e mostrar que um só lar
vale mais que mil hotéis.

Dar à luz é se doar
é caminhar lado a lado,
é a missão de cuidar,
de amar e ser amado,
é ser grato por um dia
também ter sido cuidado.

É conhecer o amor
maior que se pode amar,
é a escola da vida
que insiste em ensinar
que pra dar à luz um filho
não é preciso gerar.

É entender que o sangue

nesse caso é indiferente.
Duvido o DNA
dizer o que a gente sente.
É gerar alguém na alma
e não biologicamente.

Pois não tem biologia
nem lógica pra explicar,
amor de pai e de mãe
não se resume em gerar,
quem gera nem sempre cuida,
mas quem ama vai cuidar...

Vai cuidar independente
da cor que a pele tem,
da genética, do sangue,
o amor vai mais além.
O amor tem tanto brilho
que quem adota um filho
é adotado também.

Bráulio Bessa – Dar à luz

RESUMO

O presente trabalho trata sobre o instituto da adoção no Brasil e a relevância da ferramenta da Busca Ativa nos processos de adoção. Dentre seus objetivos, pode ser mencionado o de tornar o conhecimento acerca do processo de adoção mais fácil para possíveis adotantes, bem como fortalecer a adoção como uma forma legítima de filiação, auxiliar pretendentes à adoção em sua decisão a partir dos dados apresentados, discorrer sobre a morosidade do processo de adoção e divulgar a ferramenta da Busca Ativa implementada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2022, mas que já era usada por alguns tribunais de justiça em âmbito estadual. A metodologia utilizada no desenvolvimento da presente monografia foi a pesquisa bibliográfica. Diante disso, verifica-se que ainda existem estigmas acerca da adoção e que a morosidade dos processos de adoção no Brasil é fruto de inúmeros fatores, dentre eles sociais e processuais.

Palavras-chave: Adoção; Família; Busca ativa; Processo; Morosidade.

ABSTRACT

This work deals with the institute of adoption in Brazil and the relevance of the Active Search tool in adoption processes. Its objectives include making it easier for potential adopters to learn about the adoption process, strengthening adoption as a legitimate form of affiliation, helping prospective adopters in their decision based on the data presented, discussing the length of the adoption process and publicizing the Active Search tool implemented by the National Council of Justice in 2022, but which was already used by some state courts. The methodology used to develop this monograph was bibliographical research. As a result, it emerged that there are still stigmas surrounding adoption and the length of adoption processes in Brazil are the result of numerous factors, including social and procedural ones.

Key words: Adoption; Family; Active search; Process; Delays.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros

art. – artigo

CC – Código Civil

CEJA – Centro de Educação de Jovens e Adultos

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

inc. – inciso

Nº – Número

OAB – Ordem dos Advogados Brasileiros

SNA – Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

§ – Parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 HISTÓRICO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS NO BRASIL	16
1.1 Conceito de família e adoção	16
1.2 Mudanças legislativas acerca da adoção	18
1.3 Desmitificação das crenças brasileiras quanto à adoção.....	32
2 PROTECIONISMO DOS PODERES JUDICIÁRIO E LEGISLATIVO	35
2.1 Morosidade do processo de adoção	38
3 PROCESSO DA ADOÇÃO LEGAL	46
3.1 Tipos de adoção	46
3.2 Passo a passo da adoção legal	50
3.3 Guarda provisória	56
4 BUSCA ATIVA	59
4.1 Grupos de apoio à adoção	71
4.2 Apadrinhamento.....	74
CONCLUSÃO.....	76
REFERÊNCIAS	81

INTRODUÇÃO

A ideia da presente monografia surgiu, em um primeiro momento, de um desejo pessoal de adoção como a primeira via de exercer o papel vinculado a maternidade, como forma de filiação e construção de um núcleo familiar.

Posteriormente ao surgimento do interesse e sua manifestação para pessoas que compõem o ciclo social, foi possível notar que inúmeras opiniões eram carregadas de uma crença popular a respeito do tema e dessa forma o interesse a respeito do tópico tornou-se ainda mais estimulante, pois foi necessária uma imersão no conteúdo para que assim fosse possível combater essas concepções e conseqüentemente tornar o assunto mais receptível dentro desse âmbito.

Ademais, ao analisar a temática por um viés externo a desejos pessoais, notou-se que o tema é extremamente importante já que uma pesquisa realizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, no ano de 2008, certifica que 37% das pessoas entrevistadas se fossem adotar se dirigiriam a um hospital e 28% a um abrigo, demonstrando assim que os entrevistados sequer sabiam como ocorre o processo da adoção legal.¹

Destaca-se que tornar a busca ativa uma ferramenta mais conhecida dentro do âmbito da adoção pode favorecer tanto as crianças e jovens que estão em abrigos esperando uma família, quanto pessoas e casais que estão procurando uma forma de exercer a maternidade e paternidade por vias diversas além da concepção natural, como a fertilização in vitro, inseminação intrauterina artificial, injeção intracitoplasmática de espermatozoides, maternidade de substituição e demais alternativas.

Esta monografia busca facilitar o estudo introdutório da adoção, além de proporcionar tanto as pessoas que pretendem adotar quanto as pessoas que não têm esse objetivo o conhecimento necessário acerca da adoção.

¹ ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. Coordenador da campanha detalha pesquisa “Percepção da população brasileira sobre a adoção”. 2008. Disponível em: <https://www.amb.com.br/coordenador-da-campanha-detalha-pesquisa-percepcao-da-populacao-brasileira-sobre-a-adocao/>. Acesso em: 28 mar. 2023.

Ademais, objetiva traçar um contexto histórico da adoção no Brasil e das mudanças legislativas acerca do instituto ao decorrer dos anos, assim fortalecendo a adoção como uma forma legítima de filiação e desmitificando os principais estigmas brasileiros que a cercam.

Assim como, tem o intuito de ampliar a temática e auxiliar possíveis adotantes durante o processo legal e até mesmo servir como material para colaborar na decisão de pretendentes à adoção.

Por fim, objetiva elucidar a busca ativa como uma das formas de tornar o processo de adoção mais célere para as pessoas habilitadas e desmistificar a ideia presente na crença popular brasileira de que o processo é demasiadamente longo (talvez essa concepção seja responsável por fazer diversas famílias desistirem de procurar uma Vara de Infância e Juventude).

A presente monografia conta com seis capítulos, sendo eles: Introdução, Histórico do Direito das Famílias no Brasil, Protecionismo do Poder Judiciário e Legislativo, Processo da Adoção Legal, Busca Ativa e Conclusão.

No segundo capítulo é traçado um contexto histórico do Direito das Famílias no Brasil a partir das seguintes legislações: Código Civil de 1916, Código Civil de 2002, Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente e Código dos Menores.

Além disso, é abordado o conceito de família, as características de filiação conforme o momento histórico das legislações supramencionadas, o instituto da adoção e os estigmas envolvendo a adoção.

O terceiro capítulo trata do protecionismo do poder judiciário e legislativo nos processos de adoção, no qual no início da pesquisa acreditou-se ser o motivo do tempo médio que leva para que um processo de adoção no Brasil seja finalizado.

Ao decorrer do capítulo, também é retratado o princípio do melhor interesse da criança, a vulnerabilidade das crianças e adolescentes como partes processuais e também

dentro do núcleo familiar, tal como a morosidade e burocracia dos processos de adoção no Brasil.

No quarto capítulo, por sua vez, é apresentado e aprofundado o passo a passo para o processo da adoção. Em suma, trata-se de uma orientação de como ocorre o processo de adoção e tem como público alvo os pretendentes à adoção.

Além da orientação, neste capítulo é esclarecido a documentação inicial necessária para dar entrada na habilitação, as etapas do processo, a guarda provisória e os tipos de adoção.

Já no quinto capítulo é apresentado a ferramenta da Busca Ativa, quais grupos de crianças e adolescentes podem ser encontrados através dela e qual o perfil mais procurado para adoção no Brasil. Além disso, é retratado acerca dos grupos de apoio à adoção e como estes auxiliam os habilitados à adoção, bem como o apadrinhamento de crianças e adolescentes.

O sexto capítulo é a conclusão da monografia, no qual será exposto se os objetivos desta monografia foram ou não alcançados e os seus respectivos motivos.

1 HISTÓRICO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS NO BRASIL

Para o desenvolvimento da presente monografia é necessário realizar uma análise do Direito das Famílias desde o Código Civil de 1916 até o presente, com o objetivo de elucidar as mudanças que ocorreram tanto no conceito de família quanto no instituto da adoção ao decorrer dos anos.

Neste capítulo será tratado o conceito de família, as características de filiação de acordo com o momento histórico vigente, o instituto da adoção, as mudanças legislativas acerca do instituto e as crenças brasileiras que o envolvem.

1.1 Conceito de família e adoção

O conceito de família foi se reformulando ao decorrer dos últimos anos, especialmente depois da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Entretanto, não é possível definir o que é família como um conceito ocluso.

Assim, para Tavares² o conceito de família se reformula ao decorrer do período histórico, das mudanças sociais e dos costumes.

No cenário nacional, é possível identificar as diferenças de características da filiação presente no contexto familiar diante de três marcos jurídicos: O Código Civil de 1916, Constituição Federal de 1988 e Código Civil de 2002.

A partir do desenvolvimento da sociedade pelo viés dos costumes e na observação do momento histórico vivido, é possível detectar como o Direito se adapta ao contexto no qual está inserido, realizando mudanças no contexto jurídico quando necessário para assim caminhar com a sociedade.

O presente capítulo tem como objetivo traçar um contexto histórico da adoção no Brasil e das mudanças legislativas acerca do instituto ao decorrer dos anos, assim

² TAVARES, Jardinete. **A família existente no imaginário de adolescentes contemporâneos**: vivências e convivências complexas na instituição escolar. 2021. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Metodista de São Paulo, São Bernardo do Campo, 2021.

fortalecendo a adoção como uma forma legítima de filiação e desmitificando as principais crenças brasileiras por volta dela.

Para isto, é necessário a compreensão do que é a adoção. A jurista, advogada e professora Maria Helena Diniz define adoção como um ato jurídico solene, no qual é concebido uma pessoa estranha ao lugar de filho, independente de vínculos consanguíneos, desde que cumprido os requisitos legais. Nas palavras da própria Maria Helena Diniz:

Adoção vem a ser o ato jurídico solene, pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.³

O autor Helio Ferraz de Oliveira, que se dedicou ao estudo e a escrita de livros relacionados ao aspecto jurídico da adoção, afirma no livro “Adoção: Aspectos Jurídicos, Práticos e Efetivos”:

A adoção é o ato conduzido pelo Estado com o objetivo de garantir à criança ou ao adolescente abandonado a possibilidade de renascer na condição de filho, bem como de conferir aos pais a oportunidade única de terem um filho que não foi biologicamente gerado por eles, mas com o qual construirão laços afetivos sagrados, tão ou ainda mais indestrutíveis.⁴

Na definição de Helio Ferraz de Oliveira acerca do instituto da adoção, pode-se notar a presença do Estado como agente que viabiliza a adoção com o intuito de garantir ao menor a condição de filho.

Um outro conceito bastante difundido entre os juristas Washington de Barros Monteiro, Maria Helena Diniz e Carlos Roberto Gonçalves acerca do instituto da adoção é:

Ato jurídico solene e irrevogável pelo qual, observados os requisitos legais, alguém, mediante intervenção judicial, estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa, maior ou menor, que geralmente, lhe é estranha. Dá origem portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado e entre os parentes daquele

³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 571.

⁴ OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. **Adoção: aspectos jurídicos, práticos e efetivos**. 2. ed. Leme: Mundo Jurídico, 2017. p. 360.

com o adotado. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau em linha reta.⁵

Logo, pode se compreender a adoção como ato jurídico solene e irrevogável, desde que observado os requisitos legais, decorrentes de uma intervenção judicial necessária para o estabelecimento do vínculo de filiação entre adotante e adotado, independente de vínculo consaguíneo. Além disso, cria-se uma relação de parentesco entre o adotado e os parentes dos adotantes, logo não se trata apenas de um parentesco em linha reta e de 1º grau.

Ainda no contexto da adoção, será analisado não só os marcos jurídicos supramencionados, mas demais alterações legislativas acerca do instituto, como: a Lei nº 3.133/57, Lei nº 4655/65, Código dos Menores, Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei nº 13.509/17. Também será analisado as características da família nas últimas décadas na sociedade brasileira.

1.2 Mudanças legislativas acerca da adoção

Durante o período histórico do Código Civil de 1919, isto é, o período de 1890-1900 é possível notar uma sociedade conservadora e respaldada pelo sistema patriarcal.

Neste sentido, Venosa discorre sobre o patriarcalismo presente no então Código Civil:

Os Códigos elaborados a partir do século XIX dedicaram normas sobre a família. Naquela época, a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, guardando traços profundos da família da Antiguidade. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal. Nosso Código Civil de 1916 foi fruto direto dessa época.⁶

Farias e Rosenvald destacam em sua doutrina que a família somente era constituída através do casamento, assim, todo e qualquer núcleo constituído fora do casamento não

⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 520-521.

⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 16.

se submetia à proteção do Direito de Família.⁷ Logo, pode se compreender que a família era constituída na sociedade e no campo jurídico através do casamento civil.

Assim, o instituto do casamento civil que legitimava a família e os filhos, já que durante aquele período havia uma classificação de filhos nos seguintes moldes: filhos legítimos e filhos ilegítimos.

Dentre os filhos considerados ilegítimos, havia ainda subclassificações: naturais e espúrios, e dentre os filhos ilegítimos espúrios: espúrios adulterinos e espúrios incestuosos.

Neste sentido, Antônio Elias de Queiroga expõe a classificação da época referente aos filhos:

Legítimos eram os que nasciam da relação de casamento civil; ilegítimos eram os nascidos de relação extramatrimonial. Os ilegítimos dividiam-se em naturais ou espúrios. Filhos ilegítimos naturais eram nascidos de pais que não estavam impedidos de se casar. Os ilegítimos espúrios eram nascidos de pais que não podiam se casar, em virtude de impedimento. Os espúrios classificavam-se em adulterinos e incestuosos. Dava-se o primeiro caso, quando o impedimento decorria de casamento dos pais. [...] Se o impedimento para o matrimônio procedia de parentesco entre os pais, o filho nascido dessa relação era chamado incestuoso.⁸

Em relação à adoção, no Código Civil de 1916 o instituto já era reconhecido como uma das formas de filiação e possuía um capítulo próprio: Capítulo V do Título V.

Diversos eram os requisitos presentes no código supramencionado para que a adoção fosse realizada, e serão tratados a seguir.

De acordo com o CC/1916, o adotante precisava ter mais de cinquenta anos, além de precisar ser dezoito anos mais velho que o adotado.⁹

⁷ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 435.

⁸ QUEIROGA, 2004, p. 212 *apud* ZENI, Bruna Schlindwein. A evolução histórico-legal da filiação no Brasil. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, v. 18, n. 31, p. 61-62, jan./jun. 2009.

⁹ BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm.

Posteriormente, a Lei nº 3.133, de 1957 revogou os arts. 368 e 369 e consequentemente diminuiu a idade mínima do adotante para trinta anos e a diferença de idade entre o adotado e o adotante passou a ser de no mínimo dezesseis anos, portanto houve a diminuição de dois anos.¹⁰

Ainda nos requisitos presentes no Código Civil de 1916, foi estabelecido que não podia haver adoção por duas pessoas, salvo se fossem marido e mulher e não era possível adotar sem autorização do adotado ou do seu representante legal (BRASIL, 1916).

Nota-se pelo contexto histórico do Código Civil que a adoção por casal homoafetivo não era permitida, já que é determinado no próprio código o sexo de cada um dos cônjuges.

Nos termos dos arts. 373 e 374 do Código Civil de 1916, o adotado podia desligar-se da adoção no momento em que terminasse a interdição ou que alcançasse a maioridade penal e a adoção poderia ser dissolvida por duas maneiras (BRASIL, 1916):

- i) Se o adotado e o adotante concordasse;
- ii) Se o adotado cometesse ato de ingratidão contra o adotante.

Cabe ressaltar que a legislação não trouxe um rol taxativo ou sequer exemplificativo do que seria ato de ingratidão, cabendo a hermenêutica sua interpretação.

O procedimento da adoção era realizado por escritura pública e o parentesco se limitava apenas ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, à luz do arts. 365 e 376 do Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916).

Portanto, mesmo após a adoção, não se constituía o parentesco com os ascendentes dos adotantes.

¹⁰ BRASIL. Lei n. 3.133, de 8 de maio de 1957. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1957. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/13133.htm.

Segundo o art. 377 do Código Civil de 1916, se o adotante tivesse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, o adotado não teria direito a sucessão hereditária (BRASIL, 1916). Dessa forma, é possível constatar uma fragilidade da adoção, já que não era equiparada as outras formas de filiação.

Ademais, nos termos do art. 377 do Código Civil de 1916, se fosse comprovado que houve concepção de filhos no momento da adoção, a adoção poderia deixar de produzir seus efeitos legais (BRASIL, 1916).

Assim, é possível perceber através do próprio texto legal que a adoção era para quem não podia gerar filhos, já que se os adotantes tivessem engravidado durante o período de adoção poderiam conseguir que a adoção perdesse seus efeitos legais.

Os direitos e deveres resultantes da relação natural do adotado permaneciam inalterados, exceto os relacionados ao pátrio poder¹¹ que era transferido pelo pai natural ao adotivo, conforme preceituado pelo art. 378 do Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916).

Além da Lei nº 3.133/57, a Lei nº 4.655/65¹² também trouxe mudanças legislativas relevantes acerca do instituto da adoção, conseqüentemente revogando as disposições em contrário.

No art. 1º da Lei nº 4.655/65 foi estabelecido a permissão da legitimação adotiva do infante exposto: menor de até dois anos no qual os pais fossem desconhecidos ou tivessem declarado por escrito que o infante poderia ser dado; a criança abandonada de até sete anos de idade cujos pais tivessem sido destituídos do pátrio poder; o orfão de até sete anos de idade, desde que não reclamado por qualquer parente por mais de um ano e do filho natural que tivesse sido reconhecido apenas pela genitora e esta fosse impossibilitada de prover a sua criação (BRASIL, 1965).

¹¹ “O pátrio poder é o complexo de direitos e deveres concernentes ao pai e à mãe, fundado no direito natural, confirmado pelo direito positivo e direcionado ao interesse da família e do filho menor não emancipado, que incide sobre a pessoa e o patrimônio deste filho e serve como meio para o manter, proteger e educar.” SANTOS NETO, José Antônio de Paula. **Do pátrio poder**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 55.

¹² BRASIL. Lei n. 4.655, de 2 de junho de 1965. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Brasília: Diário Oficial da União, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14655.htm.

Ademais, à luz do art. 1º, §1º da legislação supramencionada, a legitimação adotiva também foi permitida em face do menor impúbere de até sete anos de idade, na condição de que quando tenha atingido essa idade já estivesse sob a guarda dos legitimantes, mesmo que estes não tivessem preenchidos as condições exigidas (BRASIL, 1965).

O art. 1º, § 2º da Lei nº 4.655/65 estabeleceu mais um requisito referente a legitimação, eis que só seria deferida após um período mínimo de três anos de guarda do menor pelos requerentes, entretanto a guarda precisava ter se iniciado antes do menor completar sete anos (BRASIL, 1965).

Além do requisito de duas pessoas só poderem adotar se estas fossem um homem e uma mulher, como já determinava o Código Civil de 1916, o casal precisava ter no mínimo cinco anos de matrimônio e um dos cônjuges precisava ter no mínimo trinta anos de idade, sem filhos legítimos, legitimados ou naturais reconhecidos para poder solicitar a legitimação adotiva, conforme art. 2º da Lei nº 4.655/65 (BRASIL, 1965).

À luz do art. 2º, parágrafo único da Lei nº 4.655/65, o requisito de cinco anos de matrimônio só seria dispensado se fosse provado a esterilidade de um dos cônjuges através de perícia médica e a estabilidade conjugal (BRASIL, 1965). Entretanto, o legislador não definiu o conceito de estabilidade conjugal, resultando em certa ambiguidade.

O viúvo ou a viúva seria legitimado para dar entrada na filiação desde que tivesse mais de trinta e cinco anos de idade e provasse que o menor estava integrado em seu lar, no qual morasse há mais de cinco anos, nos termos do art. 3º da 4.655/65 (BRASIL, 1965).

Se o casal desquitado¹³ tivesse iniciado a guarda do menor no período de prova, na constância do matrimônio e tivesse concordado com a guarda após o fim da sociedade conjugal, poderiam requerer a legitimação. Nesta condição, a guarda e proteção deveria ser nos moldes dos arts. 325, 326 e 327 do Código Civil de 1916 (BRASIL, 1965).

¹³ “Jur. Dissolução da sociedade conjugal com a separação dos cônjuges e seus bens, sem rompimento do vínculo matrimonial”. DESQUITE. *In*: **Aulete Digital**. Rio de Janeiro: Lexikon, 2023. Disponível em: <https://aulete.com.br/desquite>. Acesso em: 10 nov. 2023.

Em suma, se o desquite houvesse sido amigável, a guarda seria na forma do acordo realizado entre os cônjuges. Se o desquite tivesse sido judicial, os filhos menores ficariam com o cônjuge inocente e se ambos os cônjuges fossem culpados, a mãe teria direito a guarda das filhas enquanto menores e dos filhos até eles completarem seis anos de idade. Os filhos maiores de seis seriam entregues ao pai. Se houvesse motivos graves, o juiz poderia regular a guarda de maneira diferente da prevista em lei para o bem do filho (BRASIL, 1916).

A respeito do procedimento para legitimação, o art. 5º da referida lei estabelecia que com a petição deveria ter a juntada de diversos documentos, sendo eles: certidão de casamento, atestado de residência, folha de antecedentes, prova de idoneidade moral e financeira, atestado de inexistência de filhos, prova de abandono do menor e destituição do pátrio poder, bem como atestado de sanidade física, provando que nenhum dos requerentes sofria de moléstia contagiosa (BRASIL, 1965).

Posteriormente, o juiz de ofício ou a requerimento do Ministério Público ordenaria as diligências e sindicâncias que fossem necessárias, tendo em consideração as conveniências do menor, o seu futuro e bem-estar. Depois de ter ouvido o Ministério Público, feita a prova e concluído as diligências, o juiz proferia a sentença, do qual cabia reexame para o Tribunal de Justiça com efeito suspensivo (BRASIL, 1965).

Em caso de a sentença ser procedente, o art. 6º da Lei nº 4.655/65 determinava que o registro seria alterado para que fosse acrescentado os nomes dos pais adotivos como legítimos e os nomes dos seus ascendentes. O registro original seria anulado através de mandado judicial e então seria arquivado, resultando na cessação dos vínculos de filiação anterior (BRASIL, 1965).

Logo, cessavam os direitos e obrigações derivadas da relação de parentesco do adotado com a sua família de origem e o adotado tinha direito ao sobrenome dos adotantes. Em relação ao pré nome, ele poderia ser modificado a pedido dos adotantes (BRASIL, 1965).

Assim a adoção se estendeu à família dos adotantes, quando os ascendentes destes tivessem dado adesão ao ato que consagrou a adoção, conforme extraído do 9º, §1º da Lei nº 4.655/65 (BRASIL, 1965).

A partir dessa lei a filiação adotiva tornou-se irrevogável, ainda que os adotantes viessem a ter filhos legítimos, estes seriam equiparados aos legitimados adotivos, tendo os mesmos direitos e deveres.

Entretanto, ainda havia uma distinção no tocante a sucessão, no qual os direitos não seriam os mesmos se o filho adotivo concorresse com filho legítimo gerado após a adoção.

As alterações no instituto da adoção não paralisaram na Lei nº 4.655/65, pois catorze anos depois, especificamente no ano de 1979, foi promulgado o Código dos Menores.

A primeira menção ao instituto da adoção foi no art. 17 do código, no qual dispunha que a colocação em lar substituto poderia ser feita mediante adoção simples e adoção plena, além das possibilidades de tutela, guarda e delegação de pátrio poder (BRASIL, 1979).¹⁴

A adoção simples era a adoção no qual havia a filiação entre o adotado e o adotante, entretanto não se estendia aos familiares do adotante. Já a adoção plena é a vigente no ordenamento jurídico, nesta há o aspecto da irrevogabilidade e a integração de vínculo do adotado com os familiares do adotante.¹⁵

Nos arts. 27 e 28 do Código dos Menores, o legislador discorreu ainda mais acerca da adoção simples, no qual estabeleceu que a adoção de menor que estivesse em situação irregular seria regida pela lei civil (BRASIL, 1979).

¹⁴ BRASIL. Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Brasília: Diário Oficial da União, 1979. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>.

¹⁵ SCHLOSSARECKE, Ieda Januário. Tipos de adoção no Brasil. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tipos-de-adocao-no-brasil/215397173>. Acesso em: 19 out. 2023.

Sendo assim, foi estabelecido que a adoção simples dependeria de autorização judicial, no qual o adotante deveria indicar no requerimento os sobrenomes que o adotado usaria. Se o pedido fosse deferido, constaria o alvará e a escritura para averbação no registro de nascimento do menor (BRASIL, 1979).

Nos termos do art. 28, § 1º e 2º da Lei dos Menores, a adoção simples era precedida pelo estágio de convivência com o menor, em prazo fixado pela autoridade judiciária e deveria ser observada a idade do adotando. O estágio de convivência poderia ser dispensado se o adotando não tivesse mais de um ano de idade (BRASIL, 1979).

A subseção VI do Código dos Menores, entre os seus arts. 29 ao 37, foi completamente destinada a dispor sobre a adoção plena. A adoção plena atribuiu o adotado a condição de filho, o desconectando de qualquer vínculo com os pais biológicos e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais (BRASIL, 1979).

Conforme determinação do art. 30 e parágrafo único do Código dos Menores, a adoção plena era cabível nos casos cujo o menor tinha até sete anos de idade em situação irregular, isto é, privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória e se o menor tivesse mais de sete anos de idade, desde que quando tenha completado essa idade já estivesse sob a guarda dos adotantes (BRASIL, 1979).

Conforme disposto no art. 31 da lei em análise, a adoção plena seria deferida após o período mínimo de um ano de estágio de convivência do menor com os requerentes, sendo contado qualquer período de tempo, desde que a guarda tenha iniciado antes do menor ter completado sete anos e comprovada a conveniência da adoção plena (BRASIL, 1979).

O Código dos Menores não alterou os requisitos para casais adotantes estabelecidos pela Lei nº 4.655, de 1965. Dessa forma, persistiu os requisitos do matrimônio ser superior a cinco anos e pelo menos um dos cônjuges ter mais de trinta anos de idade. Comprovada a esterilidade de um dos cônjuges e a estabilidade conjugal, o prazo seria dispensando (BRASIL, 1979).

Nos termos do art. 33. do Código dos Menores, o viúvo ou a viúva tinha autorização para adoção plena, desde que comprovasse que o menor estava integrado em seu lar, no qual tivesse iniciado estágio de convivência de três anos ainda em vida do cônjuge falecido (BRASIL, 1979).

Os cônjuges que tivessem se separado judicialmente, havendo começado o estágio de convivência de três anos durante a constância da sociedade conjugal, poderiam requerer a adoção plena, desde que tivessem acordado sobre a guarda do menor após a separação judicial (BRASIL, 1979).

Em relação ao procedimento após a concessão da adoção plena, este era o mesmo estabelecido pela Lei nº 4.655/65, não havendo alterações significativas ao seu respeito.

Vinte e três anos depois, com a promulgação da atual constituição brasileira, houve mudanças significativas em diversos ramos jurídicos, incluindo o Direito das Famílias.

A Constituição Federal de 1988¹⁶ retirou a centralidade do casamento civil como única forma de constituição de família, ampliando para as relações familiares decorrente do casamento civil e outras entidades familiares que não fundadas apenas no matrimônio.

Neste sentido, Lôbo explica que as pessoas que se unem em comunhão de afeto, não podendo ou não querendo ter filhos, formam uma família também protegida pela Constituição de 1988.¹⁷

A partir desse momento, a família passa a ser pluralista, admitindo várias formas de constituição de família¹⁸. Além disso, como característica há a intervenção do Estado

¹⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

¹⁷ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. v. 5.

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial n. 1.183.378/RS (2010/0036663-8). Direito de família. Casamento civil entre pessoas do mesmo sexo (homoafetivo). Interpretação dos arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 do Código Civil de 2002. Inexistência de vedação expressa a que se habilitem para o casamento pessoas do mesmo sexo. Vedação implícita constitucionalmente inaceitável. Orientação principiológica conferida pelo STF no julgamento da ADPF n. 132/RJ e da ADI n. 4.277/DF. Recorrente: K R O; L P. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 25 de outubro de 2011. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 980, p. 1-4, 1º fev. 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?seq_publicacao=11487&seq_documento=469

para proteger os mais vulneráveis dentro das relações familiares: mulheres, filhos e idosos.

Em relação à adoção, a Constituição Federal determinou em seu art. 227, § 6º que os filhos por adoção possuem os mesmos direitos e qualificações dos filhos biológicos, sendo proibido qualquer designação discriminatória relativa à filiação (BRASIL, 1988).

No Código Civil de 2002¹⁹, especificamente no artigo 1593, o legislador evidenciou que há outras vias de filiação além da biológica.

Art. 1.593 O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

Neste sentido, Nogueira retrata que o parentesco elucidado pelo Código Civil pode ser natural ou consanguíneo, decorrente da ancestralidade. Assim como pode ser por afinidade, a ligação de parentesco oriunda do vínculo matrimonial, como ascendentes e descendentes do cônjuge. E finalmente, pode ser civil, decorrente da adoção, paternidade socioafetiva e inseminação artificial.²⁰

Cabe ressaltar que o avanço do instituto da adoção não parou na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. No ano de 1990 foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente²¹, cujo objetivo é a proteção da criança e do adolescente e consequentemente tratou do instituto da adoção com maiores disposições.

Pelo referido estatuto tornou-se regulamentado a adoção como uma medida excepcional. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 39, §1º prevê que só se

1143&data_pesquisa=01/02/2012&versao=impressao&nu_seguimento=00001&tipo_documento=documento.

¹⁹ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html>.

²⁰ NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. A paternidade socioafetiva e o art. 1593 CC. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-paternidade-socioafetiva-e-o-art-1593-cc/192051319>. Acesso em: 25 out. 2023.

²¹ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm.

deve recorrer a adoção quando forem esgotados demais recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa (BRASIL, 1990).

Não obstante, destacou a prevalência dos direitos e interesses do adotando em caso de conflito de interesses com outras pessoas. Ainda, estabeleceu a legitimidade do direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau (BRASIL, 1990).

A respeito dos requisitos para adoção elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente, pode-se mencionar:

- i) Possuir mais de dezoito anos de idade, independente do estado civil;
- ii) Caso a adoção seja em conjunto, é necessário que o casal seja casado civilmente ou tenha união estável;
- iii) O adotante precisa ser dezesseis anos mais velho que o adotando.

Nota-se que não há qualquer menção ao casal ser formado por um homem e uma mulher, podendo ser um casal homoafetivo.

Os casais divorciados, separados judicialmente e ex-companheiros podem adotar em conjunto, desde que seja acordado a respeito da guarda e visitação e o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência, tendo que ser provado a existência de vínculos de afinidade e afetividade com quem não detém a guarda e justifiquem a singularidade da concessão (BRASIL, 1990).

Uma inovação do Estatuto da Criança e do Adolescente é em caso de morte do adotante, já que se este falecer durante o procedimento da adoção e antes da prolação da sentença, a adoção poderá ser deferida desde que tenha ocorrido inequívoca manifestação da parte.

É válido ressaltar que o estatuto em análise deixa claro que é primordial para o deferimento da adoção considerar a situação do adotando, ou seja, avaliar se a adoção é vantajosa para este e ter motivos legítimos que ensejam a adoção (BRASIL, 1990).

Para que a adoção seja possível é necessário o consentimento dos pais ou do representante legal do adotando, e se este for maior de doze anos também será necessário seu consentimento. Entretanto, o consentimento será dispensado se os pais forem desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar²² (BRASIL, 1990).

Em relação ao estágio de convivência, ele é antecedido antes da adoção e tem o prazo máximo de noventa dias e poderá ser prorrogado por mais noventa dias através de decisão fundamentada da autoridade judiciária. Caso o adotando já esteja sob a guarda legal ou tutela do adotante por um tempo que seja viável avaliar a conveniência da adoção, o estágio de convivência poderá ser dispensado (BRASIL, 1990).

Se porventura os adotantes forem residentes ou domiciliados fora do Brasil, o prazo é diferente. Nessa condição, o prazo mínimo do estágio de convivência é de trinta dias e o máximo é de quarenta e cinco dias, podendo ser prorrogável uma única vez pelo mesmo período, por decisão fundamentada da autoridade judiciária (BRASIL, 1990).

Independente dos adotantes residirem no Brasil ou não, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o estágio de convivência será realizado no Brasil e de preferência na comarca que a criança ou adolescente reside ou em cidade limítrofe.

O estágio de convivência é acompanhado por equipe interprofissional que ao final do estágio apresenta um relatório detalhado recomendando ou não à autoridade judiciária o deferimento da adoção (BRASIL, 1990).

Somente através de sentença judicial que o vínculo da adoção é constituído. O prazo máximo estabelecido em lei para a conclusão da ação de adoção é de cento e vinte dias, podendo ser prorrogado apenas mais uma vez por mais cento e vinte dias, através de decisão fundamentada da autoridade judiciária (BRASIL, 1990).

²² “O poder familiar consiste num conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos”. DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1197.

Após a sentença judicial deferindo a adoção, há a inscrição do vínculo da adoção no registro civil com o nome dos adotantes como pais e de seus respectivos ascendentes, sendo o registro original cancelado (BRASIL, 1990).

É possível a alteração do prenome do adotado, desde que essa alteração seja pedida pelo adotado ou adotante. A legislação estabelece que caso a alteração do prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatório a oitiva do adotando (BRASIL, 1990).

Há um questionamento comum entre os adotantes e as pessoas que desejam adotar a respeito do adotado conhecer sua família biológica, nesse aspecto cabe ressaltar que esse é um direito do adotado após completar dezoito anos de idade, assim como de obter acesso ao processo que gerou a adoção. Caso o adotado menor de dezoito anos tenha interesse em acessar o processo de adoção, o pedido poderá ser deferido e haverá orientação e assistência jurídica e psicológica.

Em 2017 foi promulgada a Lei nº 13.509²³ que acarretou algumas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente e dispôs sobre entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes, assim como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para estender garantias trabalhistas aos adotantes, e a Lei nº 10.406/02 (Código Civil) para acrescentar nova possibilidade de destituição do poder familiar.

Dessa forma se estabeleceu que a mãe ou gestante que expresse a vontade de entregar o filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será dirigida à Justiça da Infância e da Juventude. Assim ela será ouvida por uma equipe interprofissional da vara que posteriormente irá apresentar um relatório à autoridade judiciária, considerando os efeitos do estado gestacional e puerperal (BRASIL, 2017).

²³ BRASIL. Lei n. 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília: Diário Oficial da União, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm.

Após o recebimento do relatório emitido pela equipe interprofissional, a autoridade judiciária poderá indicar, se houver expressa concordância, o encaminhamento da mãe ou da gestante à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado (BRASIL, 2017).

A lei estabelece o prazo máximo de noventa dias, prorrogável por igual período para a busca da família extensa do menor. Caso não haja indicação do genitor e não tenha representante da família extensa que possa receber a guarda, será decretada a extinção do poder familiar e o menor ficará sob a guarda provisória de pessoa que estiver habilitado a adotar ou de entidade de acolhimento familiar ou institucional (BRASIL, 2017).

Será realizada uma audiência no qual a mãe, o pai ou representante da família extensa poderá confirmar o desejo de exercer o poder familiar ou a guarda do menor. Caso não desejem exercer ou não compareçam à audiência, o menor ficará sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotar (BRASIL, 2017).

Conforme disposição legal, quem deter a guarda terá o prazo de quinze dias para propor a ação de adoção, tendo início o prazo no dia seguinte do término do estágio de convivência (BRASIL, 2017).

Apesar da legislação ter avançado no sentido de reconhecer que os filhos por adoção possuem os mesmos direitos e deveres que filhos biológicos e proibir qualquer designação discriminatória relacionada a adoção, elas ainda existem.

Por este motivo, no próximo sub tópico será tratado a respeito dos estigmas brasileiros ligados à adoção.

1.3 Desmitificação das crenças brasileiras quanto à adoção

Pode-se notar em conversas e no próprio cotidiano que existem muitas crenças relacionadas ao instituto da adoção. Entretanto, o próprio dicionário define crença como algo em que se acredita, mas que não se tem a confirmação racional.

O dicionário brasileiro da língua portuguesa, Michaelis, define a crença do seguinte modo:

Convicção sobre a verdade de alguma afirmação ou sobre a realidade de algum ser, coisa ou fenômeno, especialmente quando não há provas conclusivas ou confirmação racional daquilo em que se acredita [...].²⁴

Uma das crenças relacionadas a adoção que impedem que muitas pessoas sequer pensem a respeito de adotar uma criança ou um adolescente é que o adotando herdaria traços de personalidade, de caráter e de comportamento dos seus pais biológicos.

Nesse sentido, Berthoud indica que o maior preconceito ligado à adoção está vinculado à herança genética.²⁵

Pesquisadores da área de genética comportamental, como Bee e Shaffer já concluíram que só os genes não são suficientes para justificar o desenvolvimento e comportamento humano, é necessário a estimulação ambiental.²⁶

Dessa forma, o entendimento de ambos respectivamente acerca da temática:

Desenvolvimento de uma criança é produto de algum padrão de interação entre natureza e meio ambiente.²⁷

Sim, os genes podem influenciar nossas reações à estimulação ambiental e, em última instância, nossa conduta social, mas dificilmente *determinam* nossa conduta. [...] a natureza precisa da educação para expressar seu comportamento, e a educação sempre age sobre a natureza. Não existiria

²⁴ CRENÇA. In: **Michaelis Online**. São Paulo: Melhoramentos, 2023. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/cren%C3%A7a>.

²⁵ BERTHOUD, Cristiana Mercadante Esper. **Filhos do coração**. Taubaté: Cabral Editora Universitária, 1997.

²⁶ MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. A adoção no Brasil: algumas reflexões. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, ago. 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812010000200005. Acesso em: 23 out. 2023.

²⁷ BEE, Helen. **A criança em desenvolvimento**. 9. ed. Porto Alegre: Artmed, 2003. p. 31.

desenvolvimento algum sem a contribuição contínua de *ambas*.²⁸ (Grifos do autor)

Os juristas Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho destacam que a filiação ultrapassa o vínculo genético, é indiscutivelmente afeto, cuidado e criação:

[...] grande passo uma sociedade dá quando verifica que a relação paterno-filial é muito mais profunda do que o vínculo de sangue ou a mera marca genética. Com isso, não estamos menoscabando (rebaixando) a paternidade ou a maternidade biológica, não é isso. O fato é que, ser pai ou mãe não é simplesmente gerar, procriar, mas sim, indiscutivelmente, criar, cuidar, dedicar amor.²⁹

Para Lídia Weber, psicóloga, mestre e doutora em Psicologia, “esses estereótipos em relação à adoção advém da mídia e do “boca-a-boca” que generalizam casos mal sucedidos, formando uma representação errônea da adoção.”³⁰

Outra crença comum é que o filho adotado irá abandonar sua família ao descobrir sobre sua origem e sobre sua família biológica. Nesse sentido, cabe ressaltar que família vem tornando-se cada vez mais conectada ao vínculo afetivo criado entre pessoas que moram juntas ou que desenvolvem papéis familiares do que o próprio vínculo genético.

Para o filho adotivo constituir sua identidade, ele precisa que sua família adotiva legitime seu lugar na cadeia geracional e, para isso, é necessário legitimar sua história. Um dos recursos utilizados para legitimar a história é por meio de narrativas acerca da origem e do encontro com a nova família.³¹

Sendo assim, é importante que o adotado tenha conhecimento sobre informações relacionadas a sua origem para que isso ajude na construção de sua própria identidade e no sentimento de pertencimento com a família de origem.

A questão da idade também é um empecilho para a adoção dos infantes e crianças maiores de dois anos já se enquadram como adoção tardia³².

²⁸ SHAFFER, David R; KIPP, Katherine. **Psicologia do desenvolvimento: infância e adolescência**. São Paulo: Cengage Learning, 2008. p. 621.

²⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 284.

³⁰ WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. **Aspectos psicológicos da adoção**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 23.

³¹ MACHADO, Rebeca Nonato *et al.* O mito de origem em famílias adotivas. **Psicologia USP**, São Paulo, v. 30, 2019. p. 2.

³² Cf. Pilotti, 1988.

Dias, Silva e Fonseca realizaram uma pesquisa cujo objetivo era investigar porque a adoção de crianças maiores é menos realizada pelos candidatos à adoção, e na pesquisa apontaram sobre a percepção dos candidatos em relação à adaptação de bebês:

Muitos preconceitos e discriminações ainda permeiam o tema adoção e eles são mais intensos nos casos das adoções necessárias. Diversos fatores contribuem para isso e um deles é a generalização feita de que a adoção traz problema, com base nos casos em que a relação adotante/adotivo se tornou difícil. Também por medo, falta de informação ou pelo fato da adoção ainda ser uma solução procurada por casais inférteis, os adotantes, em geral, optam pela adoção de bebês. Muitos candidatos acreditam que os bebês teriam mais facilidades para se adaptar à família. As crianças mais velhas, em alguns casos, terminam sendo adotadas por estrangeiros ou ficando em instituições e se tornam 'filhos da solidão'.³³

Em suma, as pessoas acreditam que os problemas na criação de uma criança maior ou adolescente seriam maiores, já que possuem memórias da família anterior e a adaptação poderia ser mais difícil, enquanto as crianças mais novas teriam uma adaptação melhor.

Apesar da possibilidade de as crianças maiores terem mais dificuldade no processo de adaptação com a nova família, “a disponibilidade, o amor, a lucidez e o empreendimento dos pais no cuidar da criança adotada tardiamente potencializam o convívio”.³⁴

Além dos preconceitos existentes em relação a adoção, outro ponto muito difundido é a lentidão e burocracia relacionada ao processo de adoção, que será tratado no próximo capítulo.

³³ DIAS, Cristina Maria de Souza Brito; SILVA, Ronara Veloso Bonifácio da; FONSECA, Célia Maria Souto Maior de Souza. A adoção de crianças maiores na perspectiva dos pais adotivos. **Contextos Clínicos**, São Leopoldo, v. 1, n. 1, p. 28-35, jun. 2008. p. 29. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822008000100004. Acesso em: 2 nov. 2023.

³⁴ FERREIRA, 2009, p. 13 *apud* DIAS; SILVA; FONSECA, 2008, p. 29.

2 PROTECIONISMO DOS PODERES JUDICIÁRIO E LEGISLATIVO

São diversos motivos que fazem as pessoas perceberem que o processo de adoção é demasiadamente lento e burocrático, entretanto não há a reflexão dos motivos que fazem o poder judiciário ser cauteloso durante esses processos.

Não se trata de um judiciário que de má-fé tem o objetivo de dificultar o processo ou diminuir a celeridade processual, mas sim de fatores históricos e sociais que serão expostos na presente pesquisa que colaboraram para um poder legislativo e judiciário mais protecionista nos processos de adoção, conseqüentemente se aprofundando se há segurança para o futuro adotado dentro do núcleo familiar adotante.

Existem pessoas que desejam ajuizar uma ação de adoção para adotar uma criança ou adolescente, mas não são motivadas pelo desejo genuíno de ter um filho ou constituir uma família, e sim em prol de interesses pessoais que não se vinculam ao objetivo da adoção e que podem colocar até o menor em situações de riscos dependendo de qual foi o interesse que gerou a adoção.

Neste sentido, Suzana Sofia Moeller Schettini, mestre em psicologia clínica, psicoterapeuta de crianças, adolescentes e adultos, com ênfase em famílias adotivas e integrante da equipe da Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção (ANGAAD) explica:

A criança adotada não pode entrar como uma ferramenta ou um instrumento para consertar o casamento, servir de companhia na velhice, exercício de caridade ou resolver problemas existenciais de relacionamento do casal. As crianças não são terapeutas e não podem ter esse compromisso.³⁵

Ao gerar um filho biológico não é possível prever seu temperamento e como será a convivência familiar, a diferença está no fato de que dificilmente há um abandono de um filho biológico nessas condições e quando situações semelhantes ocorrem com um possível filho adotivo, principalmente durante o estágio de convivência, há uma maior

³⁵ GAZETA DO POVO. Adoção bem-sucedida depende da motivação dos pais e de preparo psicológico. 2019. Disponível em: <https://www.semprefamilia.com.br/defesa-da-vida/adocao-bem-sucedida-depende-da-motivacao-dos-pais-e-de-preparo-psicologico/>. Acesso em: 25 out. 2023.

possibilidade de devolução do infante, o que pode acarretar sequelas emocionais e psicológicas para o menor em face do abandono.³⁶

Nesse viés, é possível compreender que o instituto da adoção, assim como o processo, requer um estudo mais aprofundado da família adotante e do possível adotado para garantir uma proteção deste.

O próprio Direito das Famílias já tem um viés protecionista para as crianças e adolescentes, pois frequentemente são as partes nas ações judiciais que tem maior fragilidade dentro do núcleo familiar.

Por este motivo, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, extraído do artigo 227 da Constituição Federal da República de 1988 e do artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, é princípio norteador do Direito das Famílias e aplicado pelo sistema judiciário nos casos concretos.

Nesta perspectiva, Rose Meirelles, professora adjunta de direito civil da Universidade Estadual do Rio de Janeiro explica que:

O princípio do melhor interesse da criança foi introduzido no ordenamento brasileiro como consequência da doutrina da proteção integral. Sua aplicação é requerida quando a peculiar situação da criança demanda uma interferência do Judiciário, Legislativo e Executivo. Trata-se de circunstâncias que envolvam a guarda e visita de filhos de pais separados, medidas sócio-educativas, colocação em família substituta, dentre outras.³⁷

Portanto, pode-se observar que o princípio do melhor interesse da criança é primordial quando há interferência dos poderes judiciário e legislativo, assim como executivo. Não é possível ter uma atuação íntegra do judiciário e do legislativo nos processos de adoção, sem a observância deste princípio norteador que tem objetivo de proteger e garantir os direitos fundamentais do menor.

³⁶ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. Adoção é coisa séria: devolução de crianças deixa sequelas psicológicas e afetivas. 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/adocao-e-coisa-seria-devolucao-de-criancas-deixa-sequelas-psicologicas-e-afetivas/>. Acesso em: 2 nov. 2023.

³⁷ MEIRELLES, Rose Melo Vencelau. O Princípio do Melhor Interesse da Criança. In: MORAES, Maria Celina Bodin de (coord.). **Princípios do Direito Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 471.

Deste modo, Josiane Rose Petry Veronese, professora titular da Disciplina de Direito da Criança e do Adolescente da Universidade Federal de Santa Catarina destaca o papel da justiça da infância e da juventude na solução de litígio quando há ameaça ou omissão a direitos pertinentes aos infantes:

À justiça da infância e da juventude esta reservado, a partir do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, importante papel na solução de conflitos em torno dos direitos das crianças e dos adolescentes, sempre que esses direitos forem de alguma forma violados ou ameaçados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou por falta, omissão, ou ainda, abuso dos pais ou responsáveis. Desta forma, não havendo um cumprimento adequado dos deveres da família, da sociedade ou do Estado, faz-se pertinente o recurso à justiça, a quem compete a resolução do litígio, garantindo ou restabelecendo até de forma coercitiva, se necessário for, os direitos por eles conquistados e já transcritos legalmente.³⁸

Maria Helena Dias afirma que “a maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial.”³⁹

Nesta perspectiva, é possível identificar elementos que contribuem para o poder legislativo e judiciário atuarem de forma protecionista.

Os processos de adoção precisam atender ao melhor interesse do menor, a sua proteção dentro do núcleo familiar que será inserido e para isso é necessário um maior cuidado do legislador e do operador do direito para a sua garantia.

Em contrapartida, não é possível ignorar a lentidão e burocracia dos processos de adoção que provocam o desestímulo e a desistência em prosseguir com a adoção e contribui para que mais crianças e adolescentes permaneçam em abrigos.

É válido antecipar que a morosidade do processo de adoção não é o único motivo que faz com que milhares de crianças e adolescentes brasileiros estejam em lares de adoção esperando uma família.

³⁸ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Acesso à justiça: a defesa dos interesses difusos da criança e do adolescente - ficção ou realidade?**. 1994. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994. p. 207.

³⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 50.

Durante a campanha “Mude um destino”, em 2008, foi divulgada a pesquisa “Percepção da população brasileira sobre a adoção” pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), no qual obtiveram os dados que 57,9% da população entende que a melhor opção para ajudar crianças e adolescentes que estão em abrigos é através da adoção, entretanto somente 15,5% teria interesse em adotar. Das pessoas que manifestaram interesse na adoção, 79,6% informou que não teria preferência de raça/cor enquanto 7,6% informou ter interesse em brancos. Além disso, 27% demonstrou ter interesse em meninas, enquanto só 9,5% em meninos⁴⁰.

Portanto, o perfil do infante procurando em dissonância com os perfis que estão em abrigos também influência diretamente a discrepância entre a quantidade de pessoas habilitadas para adoção e a quantidade de menores em lares aguardando uma possível adoção. Este ponto ainda será tratado na presente monografia.

2.1 Morosidade do processo de adoção

De acordo com a previsão legal, especificamente o art. 47, §10 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que foi acrescentado pela Lei 13.509/2017⁴¹, o processo de adoção deve durar no máximo cento e vinte dias, podendo ser prorrogado apenas uma vez pelo mesmo período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

Logo, em conformidade com a Lei 13.509/2017, o processo de adoção deveria durar no máximo duzentos e quarentas dias, no qual equivaleria a aproximadamente quatro meses.

⁴⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. AMB - Pesquisa inédita apresenta dados sobre percepção dos brasileiros a respeito da adoção. 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/2399/>. Acesso em: 10 jul. 2023.

⁴¹ BRASIL. Lei n. 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília: Diário Oficial da União, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm.

Ocorre que na prática não é esta a duração do referido processo, por diversos motivos, dentre eles o tempo à procura pela família extensa do menor⁴² e o tempo para a destituição do poder familiar⁴³.

O art. 100, inc. X da Lei n° 13.509/17 prevê a preferência à família natural ou extensa em detrimento da família adotiva. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a família extensa nada mais é que parentes próximos que possuem convivência com o menor, além de possuir vínculos de afinidade e afetividade com o mesmo.

Pode-se notar que a referida legislação privilegia os vínculos biológicos em relação ao vínculo adotivo, sendo que a afetividade se tornou característica importante no próprio conceito de família após a Constituição da República Federativa de 1988.

A advogada Silvana do Monte Moreira, presidente da Comissão de Adoção do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), comenta sobre o tempo gasto à procura de membros da família extensa:

Por lei, essa destituição deveria durar, no máximo, 120 dias, mas, na prática, leva até cinco anos. Enquanto se perde um tempo precioso à procura de parentes biológicos sem vínculo afetivo, a criança envelhece nos abrigos.⁴⁴

Sávio Bittencourt destaca que não há distinção entre a família biológica e adotiva em relação ao amor, e que o próprio filho biológico precisa ser adotado para que possa se desenvolver com segurança emocional, *in verbis*:

O filho adotivo é uma dádiva: um ser que o pai adotivo não poderia nunca ter gerado, por advir biologicamente de outros cromossomos, mas que permite que ele destine a jazida de afeto que estava ociosa em seu peito. Na verdade só os filhos adotivos são amados. Mesmo os filhos biológicos são adotados por seus pais biológicos, quando há amor e cuidado. O Psicólogo Luiz Schittini Filho costuma dizer que todo filho é biológico e adotivo: biológico porque é o único meio de se vir ao mundo e adotivo por que precisa ser amado, amparado e

⁴² CABRAL, Amanda Pinto. **Morosidade do processo adotivo brasileiro: violação do dever de afeto e a possibilidade de responsabilização estatal**. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2018.

⁴³ PIMENTEL, Tainah Gonçalves de Carvalho. **O não cumprimento do prazo de 120 dias para conclusão do processo de destituição do poder familiar previsto no ECA e sua influência no processo de adoção**. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2020. p. 64.

⁴⁴ BBC NEWS BRASIL. Por que 36 mil pais não conseguem adotar 6,5 mil crianças em abrigos. 2016. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil/2016/05/160509_adocao_crianças_ab. Acesso em: 12 jul. 2023.

criado. Assim, para crescer com segurança emocional todo ser humano precisa ser adotado. Daí inexistir nenhuma distinção entre a filiação biológica e adotiva, em relação ao amor que se sente. O amor é adotivo. Se há amor, é caso de adoção.⁴⁵

A Lei nº 13.509/17, conhecida como Lei da Adoção, estipulou que a busca pela família extensa deve ser feita no prazo de noventa dias, podendo ser prorrogada por mais noventa dias.

Essa busca excessiva oriunda da Lei da Adoção é objeto de diversas críticas entre juristas, dentre eles, Maria Berenice Dias e Tânia da Silva Pereira:

É absolutamente equivocado o prestígio que se empresta à família natural, quando se busca manter, a qualquer preço, o vínculo biológico, na vã tentativa de manter os filhos sob a guarda dos pais ou parentes que constituem a chamada família estendida. Essas infrutíferas tentativas fazem com que as crianças, ao serem rejeitadas por seus pais e parentes, acumulem sucessivas perdas e terrível sentimento de abandono que trazem severas sequelas psicológicas.⁴⁶

A priorização da família natural não pode ser interpretada sem se considerar o melhor interesse da criança no caso concreto, devendo haver uma análise que resulte na solução que atenda primordialmente ao seu bem-estar e ao seu desenvolvimento saudável. Se, para isso, for necessário o afastamento da criança ou do adolescente de seus pais biológicos, a equipe interdisciplinar e as autoridades judiciárias devem providenciar, o quanto antes, a medida. (...) A ação de destituição poderá ser processada cumulativamente com o processo de adoção (art. 169, ECA).⁴⁷

Ainda acerca do tempo da destituição do poder familiar e da busca pela família extensa, no qual deve ser observado o princípio do melhor interesse da criança, Vanessa Cirio Uba e Fernanda Cristina Koester destacam sobre ser necessário a eficácia em relação a destituição do poder familiar ou não para que o processo de adoção seja menos moroso. In verbis:

[...] Todavia, há um grande número de crianças esquecidas no país, sendo que o dado de que podem existir 80.000 crianças e adolescentes vivendo em abrigos assusta. Tais crianças acabam ficando em um 'limbo legal', já que não podem viver com a família biológica nem em uma família adotiva. Outra parcela de crianças e adolescentes que fica no citado 'limbo legal' é a que está acolhida, possui processo judicial, mas ainda não está desvinculada legalmente da família de origem, não estando, por consequência, apta à adoção por outra família. O dado preocupante é que a imensa maioria dos acolhidos se encontra

⁴⁵ BITTENCOURT, Sávio. **A nova Lei de adoção**: do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 156.

⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. O sistema da adoção no Brasil. 2019. Disponível em: <https://berenedias.com.br/o-sistema-da-adoacao-no-brasil/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

⁴⁷ PEREIRA, Tânia da Silva. **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 387-388.

nessa situação, sendo essa outra razão pela qual há a permanência prolongada nas instituições. Tais crianças não podem voltar a viver com a família biológica, nem serem adotadas. Nesses casos, a intervenção com a família de origem deve ser eficaz, com vistas à solução do problema e decisão no tocante à destituição dos pais do poder familiar ou não, para que a situação jurídica e da vida da criança ou adolescente se defina. Está-se a tratar dos processos judiciais em relação aos acolhidos no Brasil. Os processos de medida de proteção e de destituição do poder familiar deveriam ser céleres, pela absoluta prioridade da população infanto-juvenil em ter suas questões resolvidas perante o Judiciário. Entretanto, muitas vezes, o prazo trazido pelo Estatuto para a conclusão do processo de destituição do poder familiar (120 dias) ou o prazo máximo de permanência na instituição (dois anos) não são cumpridos, pela demora além do que seria considerado normal dos processos judiciais no tocante aos acolhidos institucionalmente.⁴⁸

Por mais que o objetivo da Lei da Adoção fosse aumentar a celeridade dos processos de adoção e garantir os direitos fundamentais dos infantes, Maria Berenice destaca que a referida lei acarretou ainda mais burocratização para o processo.

A chamada Lei da Adoção, em vez de agilizar o processo de adoção e reduzir o tempo de crianças e adolescentes institucionalizados, acabou impondo mais entraves para sua concessão. E, ao invés de esvaziar os abrigos, certamente, vai é esvaziar a adoção.⁴⁹

Além do tempo à procura da família extensa e destituição do poder familiar, outro fator que provoca a morosidade dos processos de adoção é o descumprimento dos prazos processuais.

A legislação estipula diversos prazos durante o processo de adoção, como: i) cento e vinte dias para a destituição do poder familiar; ii) sessenta dias referente aos recursos relacionados a destituição do poder familiar e a adoção; iii) trinta dias para o cadastramento para adoção de recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias; iv) quarenta e oito horas para a autoridade judiciária inscrever os menores em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem no registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional, assim como diversos outros prazos (BRASIL, 1990)⁵⁰.

⁴⁸ UBA, Vanessa Círio; KOESTER, Fernanda Cristina. A adoção tardia e a constituição da família: uma análise jurídico-social. Publica Direito, 2011. p. 12. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=37d0b499fb84a552>. Acesso em: 16 jul. 2023.

⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 12.

⁵⁰ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm.

Ocorre que na prática esses prazos muitas vezes não são cumpridos, seja pelo tempo à procura da família extensa como já mencionado, seja por falta de servidores aptos a realizar o procedimento técnico necessário para as ações de destituições de poder familiar, assim como nos processos de adoções.⁵¹

O Estatuto da Criança e do Adolescente estipula acerca da necessidade de laudos, subsídios técnicos, aconselhamento, orientação e diversas outras medidas por equipe interprofissional.

No ano de 2017, a partir da Lei nº 13.509 foi estipulado a nomeação de perito quando houver ausência ou insuficiência de servidores públicos para prestar o serviço.

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.⁵²

Parágrafo único. Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicossociais ou de quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, nos termos do art. 156 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).⁵³

A problemática relacionada a falta de servidores para realizar os procedimentos técnicos determinado na legislação é recorrente.

⁵¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Deficit de servidores e os prejuízos para a área de adoção. 2017. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/2017/deficit-de-servidores-e-os-prejuizos-para-a-area-de-adoacao>. Acesso em: 25 out. 2023.

⁵² BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm.

⁵³ BRASIL. Lei n. 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília: Diário Oficial da União, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm.

Em entrevista, a psicóloga Suzana Schettini, presidente da Associação Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção (ANGAAD), alerta sobre a situação: “A legislação prevê revisão da situação da criança de seis em seis meses. Muitas delas, no entanto, ainda não foram destituídas por falta de pessoal para emitir o laudo”.⁵⁴

De acordo com pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Jurimetria em 2014⁵⁵, o tempo médio do processo de destituição do poder familiar é de quase quatro anos. Nas principais cidades das regiões Norte, Centro-Oeste e Sul do Brasil, o infante só é colocado para adoção após quatro anos em média.

Após estarem aptos para a adoção, a pesquisa demonstrou que no Centro-Oeste, no Sul e no Norte do país o infante fica em média mais de dois anos para ser adotado. No Sudeste e no Nordeste o tempo é menor, sendo respectivamente uma média de um ano e oito meses na primeira região e seis meses na segunda.

Marcelo Guedes Nunes, presidente da Associação Brasileira de Jurimetria, e coordenador da pesquisa supramencionada discorre sobre a tentativa de busca aos membros da família natural e da família extensa:

Há um artigo do ECA [Estatuto da Criança e do Adolescente] que diz que o juiz é obrigado a esgotar todos os meios de citação. Então o juiz vai e pede ofício a todas as companhias telefônicas para tentar encontrar os pais. Se há alguma notícia de um parente, expede também ofício para tentar obter um endereço. Só essa etapa já leva muito tempo. Às vezes, um ano, mostra o estudo. E eu pergunto: por que o Estado deve ficar excessivamente preocupado em localizar uma pessoa que deixou um filho abandonado há quatro meses em um abrigo?⁵⁶

A duração dos processos de adoção é uma violação aos princípios constitucionais da celeridade processual e da duração razoável do processo, acrescentados ao artigo 5º, especificamente em seu inciso LXXVIII da Carta Magna através da Emenda

⁵⁴ BBC NEWS BRASIL. Por que 36 mil pais não conseguem adotar 6,5 mil crianças em abrigos. 2016. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil/2016/05/160509_adocao_crianças_ab. Acesso em: 12 jul. 2023.

⁵⁵ NUNES, Marcelo Guedes (coord.). **Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil**: uma análise sobre os impactos da atuação do Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8aab4515becd037933960ba8e91e1efc.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2023.

⁵⁶ G1. Demora da Justiça faz criança perder chance de adoção, mostra estudo. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2015/06/demora-da-justica-faz-crianca-perder-chance-de-adocao-mostraestudo.html>. Acesso em: 12 jul. 2023.

Constitucional nº 45 de 2004. Os princípios se complementam e tem como objetivo garantir que os processos não sejam demasiadamente prolongados e sejam concluídos no tempo necessário.

Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni discorre a respeito da celeridade processual:

[...] se o tempo é a dimensão fundamental na vida humana, no processo desempenha ele idêntico papel, não somente porque, como já dizia Carnelutti, processo é vida, mas também porquanto, tendente o processo a atingir seu fim moral com máxima presteza, a demora na sua conclusão é sempre detrimental, principalmente às partes mais pobres ou fracas, que constituem a imensa maioria da nossa população, para as quais a demora em receber a restituição de suas pequenas economias pode representar angustias psicológicas e econômicas, problemas familiares e, em não poucas vezes, fome e miséria.⁵⁷

Portanto, a celeridade processual, assim como o melhor interesse do menor deveriam ser priorizados nos processos de adoção, já que quanto mais tempo as crianças e adolescentes passam nos abrigos, menor são suas chances de serem adotadas devido o perfil mais procurado ser crianças menores.

À luz do entendimento de Luiz Guilherme Marinoni a respeito da duração do processo e seu impacto na vida das pessoas, é facilmente possível identificar que os maiores prejudicados pela morosidade processual são as crianças e adolescentes que estão à espera da adoção. A esse grupo, é tirado a oportunidade de ter uma família, uma infância em melhores condições e de crescer em um ambiente no qual o afeto faça parte.

Devido a morosidade do processo e falta de conhecimento sobre o procedimento legal, muitas pessoas recorrem a meios irregulares de adoção. Uma delas é a adoção à brasileira, prática muito comum no Brasil.

⁵⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à adequada tutela jurisdicional**: o caso da proibição da concessão das liminares e da execução provisória da sentença nas ações cautelares e no mandado de segurança. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 80, n. 663, 416 p., jan. 1991. p. 243-244.

A adoção à brasileira consiste na prática da família biológica entregar a criança para uma pessoa escolhida por ela e a pessoa que a recebeu a registra como se fosse filho próprio.⁵⁸

A conduta é tipificada como crime contra o estado de filiação, nos termos do art. 242 do Código Penal, e a pena é a reclusão de dois a seis anos. Caso o judiciário entenda que o crime foi praticado por motivo de reconhecida nobreza, no sentido de altruísmo do agente que cometeu o crime, a pena prevista é detenção de um a dois anos, sendo que o juiz pode deixar de aplicar a pena, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo (BRASIL, 1981)⁵⁹.

O problema da adoção à brasileira é que não se recorre aos trâmites legais da adoção, seja por temor a não ter êxito no processo, como por já possuir um sentimento de vínculo socioafetivo.

A conduta gera insegurança jurídica, já que o menor que foi adotado irregularmente pode estar exposto a diversos riscos e pode se encontrar em situação de vulnerabilidade, sem a proteção do Estado.

Por este motivo, no próximo capítulo será tratado o passo a passo para dar entrada no processo da adoção, os tipos de adoção e a guarda provisória, para que assim pessoas que tenham interesse em adotar possam ter instrução e conhecimento de como dar entrada no processo e qual é o procedimento necessário.

⁵⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. "Adoção à Brasileira". 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/adocao-a-brasileira>. Acesso em: 25 out. 2023.

⁵⁹ BRASIL. Lei n. 6.898, de 30 de março de 1981. Altera o art. 242 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Brasília: Diário Oficial da União, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L6898.htm.

3 PROCESSO DA ADOÇÃO LEGAL

A maioria das pessoas que pretendem adotar tem como motivação o desejo de se tornar pai ou mãe, ou aqueles que já são pais tem o desejo de exercer a maternidade/paternidade por outra via além da biológica.

É importante ressaltar que cada um tem suas motivações pessoais que ensejam criar o vínculo de filiação através da adoção, entretanto é necessário analisar quais são essas motivações. Nesse sentido, Jane Elisabete Riede e Giana Lisa Zanardo Sartori explicam:

Sobre a motivação para adotar, refere Webber (2005) que as pesquisas apontam um interesse primordial e pessoal dos pais adotivos como sendo de satisfazer o desejo de ser pai/mãe. Outras motivações evidenciam a necessidade de preencher a solidão, proporcionar companhia a um filho único; escolher o sexo do próximo filho; substituir o filho natural falecido, altruísmo, entre outros. Essas 'motivações inadequadas' trazem grandes consequências para a futura relação.⁶⁰

Franco e Melão dissertam que além das motivações pessoais que podem até ser uma pretensão ilegítima, é necessário que o interesse da criança em si seja o fator principal para adotar. Em suas palavras:

Embora em muitas situações a pretensão de adotar esteja fundamentada numa pretensão ilegítima, ou seja, baseada em outros interesses que não a criança em si, como a esterilidade masculina, morte de um filho, resolução de conflitos conjugais, caridade, falta de companhia e outros, é importante que o interesse da criança em si seja o fator determinante na disposição para a adoção.⁶¹

A adoção que não tem como objetivo principal a satisfação de ser pai ou mãe e sim pretensões ilegítimas para satisfação de outros anseios pessoais podem acarretar decepção na medida em que não alcançado esse objetivo.

Importante ressaltar que caso os pretendentes a adoção sejam um casal, é importante alinhar com o cônjuge ou companheiro (a) acerca da possível ampliação da família com a chegada de um novo membro.

3.1 Tipos de adoção

⁶⁰ RIEDE, Jane Elisabete; SARTORI, Giana Lisa Zanardo. Adoção e os fatores de risco: do afeto à devolução das crianças e adolescentes. **Revista Perspectiva**, Erechim, v. 37, n. 138, p. 143-154, jun. 2013. p. 148.

⁶¹ FRANCO, Abigail Aparecida de Paiva; MELÃO, Magda Jorge Ribeiro. **Diálogos Interdisciplinares: a Psicologia e o Serviço Social nas Práticas Judiciárias**. São Paulo: Editora Casa do Psicólogo, 2007. p. 44.

Antes de prosseguir com o procedimento para o ajuizamento de uma ação de adoção, é necessário ter conhecimento dos tipos de adoção legais existentes no Brasil.

Por isto, neste capítulo, além da orientação de como ocorre o processo de adoção, também será tratado os tipos de adoção, sendo elas: adoção unilateral, adoção bilateral ou conjunta, adoção monoparental, adoção homoparental, adoção por testamento ou adoção póstuma, adoção de maiores, adoção internacional e adoção intuitu personae.

A adoção unilateral é aquela no qual a madrasta ou padrasto adota o (a) filho (a) do (a) cônjuge ou companheiro (a)⁶², e está expressa no art. 41, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente⁶³:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

A Defensoria Pública do Estado do Ceará explica que a adoção unilateral ocorre quando alguém adota o filho do cônjuge ou companheiro, quando não consta o nome de um dos genitores no registro civil do filho ou um dos genitores tenha perdido o poder familiar. A adoção unilateral também pode ocorrer em caso de morte do outro genitor, assim o companheiro ou cônjuge do genitor sobrevivente pode adotar o filho deste.⁶⁴

A adoção bilateral ou conjunta é a adoção realizada por casais, e tem como requisito que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, conforme preceitua o art. 42, § 2º do ECA.

⁶² ABREU, Marcus Vinícius Vasconcelos. Adoção unilateral. DireitoNet, 2013. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7849/Adocao-unilateral>. Acesso em: 23 set. 2023.

⁶³ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069compilado.htm.

⁶⁴ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. Conheça os tipos de adoção permitidos pela legislação brasileira. 2021. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/conheca-os-tipos-de-adocao-permitidos-pela-legislacao-brasileira>. Acesso em: 23 set. 2023.

Casais que estejam divorciados, judicialmente separados e ex-companheiros também podem realizar a adoção bilateral, entretanto os requisitos previstos no art. 42, § 4º do ECA são que o estágio de convivência com o adotado tenha sido iniciado na constância do período de convivência entre os adotantes, que estes acordem sobre a guarda e regime de visitas do adotado e que seja comprovada a existência de vínculo de afinidade e afetividade com o adotante que não detém a guarda.

A adoção homoparental também é regulamentada pelo Direito brasileiro, garantido a homossexuais ou casais homossexuais o direito de adotar. Neste sentido, é importante destacar que no ano de 2013 durante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, o Supremo Tribunal Federal reconheceu de forma unânime a união homoafetiva como um núcleo familiar. Sendo assim, as relações homossexuais foram equiparadas as relações heterossexuais.⁶⁵

Em relação a adoção por pessoa solteira, independente da orientação sexual, não há qualquer tipo de vedação legal neste sentido, sendo reconhecida lícita a adoção monoparental.

Adoção póstuma é aquela realizada por adotante que já morreu, desde que tenha inequívoca manifestação da parte, ou seja, este tenha dado entrada no processo de adoção antes de morrer. A adoção póstuma é disposta no art. 42, § 6º do ECA.

Em relação a adoção por testamento, a Defensoria Pública do Estado do Ceará esclarece que ela não é permitida no Brasil, entretanto pode ser considerada a declaração da vontade de reconhecimento de alguém como seu próprio filho, para posteriores medidas judiciais, visando a declaração judicial que confirme tal relação jurídica.⁶⁶

⁶⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mês da Mulher: há 12 anos, STF reconheceu uniões estáveis homoafetivas. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504856>. Acesso em: 23 set. 2023.

⁶⁶ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. Conheça os tipos de adoção permitidos pela legislação brasileira. 2021. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/conheca-os-tipos-de-adoacao-permitidos-pela-legislacao-brasileira>. Acesso em: 23 set. 2023.

Sobre a adoção de maiores, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu art. 40 a possibilidade de adoção de maiores de dezoito anos, tendo como requisito que este esteja sob a guarda ou tutela dos adotantes.

A adoção internacional também é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, entretanto este tipo de adoção não será tratado no presente trabalho devido seus requisitos próprios e regulamentação específica.

Contudo, em suma, pode-se dizer que a adoção internacional é aquela no qual o pretendente a adoção possui residência habitual em país que faça parte da Convenção de Haia e objetiva adotar um menor que faça parte de outro país membro da Convenção de Haia, conforme estabelece o art. 51 do ECA.

Acerca da adoção *intuitu personae*, os genitores, ou apenas um dos genitores escolhe uma pessoa ou casal para adotar seu filho (a). Galdino Augusto Coelho Bordallo explica que a adoção *intuitu personae* é aquela em que “há a intervenção dos pais biológicos na escolha da família substituta, ocorrendo essa escolha em momento anterior à chegada do pedido de adoção ao conhecimento do Poder Judiciário”.⁶⁷

A adoção *intuitu personae* não tem previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, eis que fere o processo de habilitação para adoção, a fila do Sistema Nacional de Adoção e o processo da adoção.

Entretanto, o art. 50, § 13º do ECA prevê a possibilidade de adoção sem cadastro no Sistema Nacional de Adoção nos casos de adoção unilateral, adoção formulada por parente no qual o menor tenha vínculos de afetividade e afinidade ou o pedido tenha sido de quem detém a tutela ou a guarda legal da criança maior de três anos ou adolescente, sendo necessário a comprovação de vínculo de afinidade e afetividade entre o menor e adotantes.

⁶⁷ BORDALHO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 251.

Haja vista a disposição prévia sobre cada tipo de adoção, no próximo sub tópico do presente capítulo haverá orientações sobre como ocorre o processo de adoção previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sobre o processo de habilitação de pretendentes a adoção e o Cadastro Nacional de Adoção para os que desejam adotar ou apenas tem interesse em ter conhecimento de como ocorre a adoção no Brasil.

3.2 Passo a passo da adoção legal

Tendo como ponto de partida que a pessoa que pretende adotar analisou quais são suas pretensões em relação a adoção e chegou à conclusão que pretende seguir esse caminho, será tratado em seguida como dar entrada em um processo de adoção.

No Brasil, para que seja possível adotar é necessário que o postulante a adoção se habilite em um processo à adoção.

Tanto o processo de habilitação a adoção quanto o processo de adoção são gratuitos. Logo, não é necessário pagar custas judiciais e tampouco é obrigatória a atuação de advogado.

Para dar entrada no processo de habilitação a adoção, o primeiro passo é que a pessoa se encaminhe a Vara de Infância e Juventude mais próxima do local que reside.⁶⁸

De acordo com as próprias instruções do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao dirigir-se ao local, é necessário que o pretendente a adoção porte a seguinte documentação: cópias autenticadas da certidão de nascimento ou casamento, caso esteja sob o regime de união estável, será necessário a declaração relativa ao período de união estável.

Além disto, é necessário levar cópias da carteira de identidade e da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), assim como comprovante de residência e de renda, atestados de sanidade física e mental, certidão negativa de distribuição cível e certidão de

⁶⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Adoção. [20--]. Disponível em: <https://portal.tj.tjrj.jus.br/web/portal-da-infancia-e-juventude/adocao>. Acesso em: 23 set. 2023.

anteriores criminais. A petição inicial será acompanhada destes documentos para o ajuizamento do pedido de habilitação para adoção.

Os documentos listados acima são o padrão incluídos pela Lei nº 12.010/09⁶⁹ no Estatuto da Criança e do Adolescente referente a habilitação de pretendes à adoção, entretanto as comarcas⁷⁰ poderão solicitar a apresentação de outros documentos adicionais.

Posteriormente a apresentação dos documentos, estes serão encaminhados para o Ministério Público para que o órgão judicial possa dar vista.

Após a análise da documentação, o Ministério Público poderá solicitar documentos complementares, assim como diligências que entender necessária.

Além disso, o Ministério Público poderá requerer a designação de audiência para ouvir os pretendentes a adoção e testemunhas, assim como apresentar quesitos para que sejam respondidos por uma equipe interprofissional.

A atuação do Ministério Público está prevista no art. 197-B, caput e incisos I, II e III do Estatuto da Criança e do Adolescente. O referido órgão atua em todos os processos de família que tenham como parte no processo criança, adolescente ou adulto civilmente incapaz, independente destes estarem na posição de requerente ou requerido e o órgão assume o papel de fiscal da lei.

⁶⁹ BRASIL. Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm.

⁷⁰ “Comarca corresponde ao território em que o juiz de primeiro grau irá exercer sua jurisdição e pode abranger um ou mais municípios, dependendo do número de habitantes e de eleitores, do movimento forense e da extensão territorial dos municípios do estado, entre outros aspectos.” CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ Serviço: Saiba a diferença entre comarca, vara, entrância e instância. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-comarca-vara-entrancia-e-instancia/>. Acesso em: 22 set. 2023.

Em seguida, começará a etapa da avaliação por equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude prevista no art. 197-C do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nos termos da lei, essa equipe será responsável por desenvolver um estudo psicossocial para que seja possível medir a capacidade e o preparo dos postulantes a adoção para o desempenho de uma paternidade ou maternidade responsável.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em seu Portal da Infância e da Juventude explica os objetivos da avaliação por equipe interprofissional:

É uma das fases mais importantes e esperadas pelos postulantes à adoção, que serão avaliados por uma equipe técnica multidisciplinar do Poder Judiciário. Nessa fase, objetiva-se conhecer as motivações e expectativas dos candidatos à adoção; analisar a realidade sociofamiliar; avaliar, por meio de uma criteriosa análise, se o postulante à adoção pode vir a receber criança/adolescente na condição de filho; identificar qual lugar ela ocupará na dinâmica familiar, bem como orientar os postulantes sobre o processo adotivo.⁷¹

Importante ressaltar que não há um critério definido em relação a renda mínima do postulante a adoção. Apenas precisa ser comprovado que este tem condições de garantir a subsistência do adotado.

Após a avaliação por equipe interprofissional, o postulante a adoção irá prosseguir com a participação em programa de preparação para adoção.

Segundo o § 1º do art. 197-C do Estatuto da Criança e do Adolescente, trata-se de uma etapa obrigatória que preferencialmente terá a participação de grupos de apoio à adoção, assim como de técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

A lei prevê que o programa de preparação a adoção irá contar com preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, assim como de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos.

⁷¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Adoção. [20--]. Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/web/portal-da-infancia-e-juventude/adocao>. Acesso em: 23 set. 2023.

Pode-se notar que a própria legislação já busca incentivar a adoção de crianças e adolescentes que fazem parte dos perfis menos procurados pelos postulantes a adoção.

Inclusive, é nessa etapa que o postulante informa através de formulário qual o perfil desejado da criança ou do adolescente, como: faixa etária, sexo, possibilidade de aceitar irmãos, o estado de saúde do menor, raça, deficiência física ou mental.

Após a conclusão de todas as etapas anteriores, caberá ao juiz em sede de decisão deferir ou indeferir o pedido de habilitação do postulante à adoção.

Caso seja indeferida, o postulante poderá iniciar novamente o processo.

Caso o juiz defira o pedido de habilitação a adoção, o pretendente será inserido no Sistema Nacional de Adoção, momento no qual é inserido na fila para adoção.

A Resolução Nº 289 de 14/08/2019 dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, e em seu artigo 1º informa a finalidade deste sistema:

Art. 1º O Conselho Nacional de Justiça implantará o Sistema Nacional de Adoção e de Acolhimento – SNA, cuja finalidade é consolidar dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça referentes ao acolhimento institucional e familiar, à adoção, incluindo as *intuitu personae*, e a outras modalidades de colocação em família substituta, bem como sobre pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados à adoção.⁷²

A respeito da habilitação a adoção, o legislador estipulou no art. 197-E, § 2º do ECA o prazo de três anos da validade desta habilitação, que deverá ser renovada no mínimo trienalmente.

A orientação do Conselho Nacional de Justiça é que faltando 120 dias, cerca de quatro meses, para a expiração do prazo de validade da habilitação o habilitado entre em contato com a Vara de Infância e Juventude responsável pelo seu processo de habilitação

⁷² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 289, de 14 de agosto de 2019. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_289_14082019_15082019141539.pdf.

e solicite a renovação. O intuito dessa renovação é impedir a inativação do cadastro de habilitação no Sistema Nacional de Adoção.⁷³

Conforme preceitua o art. 197-E, caput do Estatuto da Criança e do Adolescente, a convocação dos habilitados para adoção será feita por ordem cronológica de habilitação e de acordo com a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis com o perfil procurado pelo adotante.

Dependendo do perfil da criança ou do adolescente procurado pelo habilitado a adoção, o tempo de espera poderá ser maior ou menor.

Segundo informações do Conselho Nacional de Justiça, após ser encontrada criança ou adolescente que se enquadra no perfil desejado pelo postulante a adoção, este receberá um histórico de vida do menor e se houver interesse do postulante será realizado um encontro entre o menor e o postulante a adoção.⁷⁴

Caso após o encontro o postulante desperte interesse de prosseguir o processo de adoção com essa criança ou adolescente, será dado início a convivência com o menor através de uma aproximação.

O Instituto Geração Amanhã, Organização da Sociedade Civil (OSC), sem fins lucrativos, cujo objetivo é de que toda criança e adolescente tenha direito a ter uma família discorre sobre como funciona o estágio de aproximação:

O período de adaptação entre a criança ou adolescente e seus novos familiares consiste em visitas autorizadas judicialmente, que ocorrem gradualmente, geralmente em finais de semana, em praças e parques, seguidos de visitas à casa da família e então o pernoite. É o que se chama de estágio de aproximação. Esse período de criação de vínculos é extremamente importante para que os dois lados saibam se desejam continuar com o processo, até a concessão da guarda com vias à adoção. Inclusive a criança também é entrevistada, desde que já possua as faculdades para tal, sobre o que está achando dessa

⁷³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Como adotar uma criança no Brasil: passo a passo. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 22 set. 2023.

⁷⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Como adotar uma criança no Brasil: passo a passo. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 22 set. 2023.

convivência e se deseja continuar ou não, lembrando sempre que o bem-estar emocional da criança vem em primeiro lugar.⁷⁵

Caso o estágio de aproximação entre o postulante a adoção e o menor tenha tido êxito, será dado início ao estágio de convivência entre eles.

O estágio de convivência é previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual prevê em seu art. 46, caput o prazo máximo de noventa dias, observada a idade do menor e a peculiaridade do caso.

Durante o estágio de convivência, a criança ou adolescente passa a morar com o postulante a adoção para que assim seja possível uma maior aproximação entre os mesmos e o estabelecimento de maiores vínculos:

O estágio de convivência tem como principal função a aproximação e convívio da criança ou adolescente com o novo ambiente familiar. É um período de avaliação do magistrado e de sua equipe, que verificarão a existência de vínculo entre as partes e a conveniência da medida, evitando adoções precipitadas e prejudiciais aos menores.⁷⁶

O art. 46, §4º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que o estágio de convivência deve ser acompanhado por equipe interprofissional da Vara da Infância e da Juventude que irá apresentar um relatório minucioso acerca da convivência entre as partes.

Em relação ao local onde será realizado o estágio de convivência, nos termos da lei ele será realizado na comarca no qual a criança ou adolescente reside, ou em cidade limítrofe a critério do juiz (BRASIL, 1990)⁷⁷.

Conforme orientação do Conselho Nacional de Justiça e do próprio art. 19-A, §7º do ECA, após o estágio de convivência os postulantes a adoção terão o prazo de quinze

⁷⁵ INSTITUTO GERAÇÃO AMANHÃ. Passo a passo para adotar. 2021. Disponível em: <https://geracaoamanha.org.br/passa-a-passo-para-adotar/>. Acesso em: 23 set. 2023.

⁷⁶ GRANATO, 2009, p. 81 *apud* PEDROZA, Munnik Tayla Ribeiro. Responsabilidade civil em casos de desistência de adoção. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017. p. 52.

⁷⁷ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069compilado.htm.

dias para ajuizar a ação de adoção, contados do dia seguinte após a finalização do estágio de convivência.

À luz do art. 47, caput do Estatuto da Criança e do Adolescente, o vínculo da adoção será constituído por sentença judicial. Caso o juiz julgue procedente o pedido de adoção, será realizado um novo registro civil do menor no qual constará os adotantes como pais e o nome de seus ascendentes, ou seja, o nome dos avós no registro.

Caso o juiz julgue improcedente o pedido de adoção, o postulante a adoção poderá ajuizar uma apelação cível que será destinada a segunda instância do Tribunal de Justiça para tentar modificar a sentença do juiz de primeira instância, e assim deferir a adoção.

Em relação ao novo registro do menor, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que não terá nenhum tipo de menção sobre a origem do ato, ou seja, sobre a adoção.

Ainda neste sentido, o registro original do adotado será cancelado e prevalecerá o novo registro.

Acerca do prenome do menor, este poderá ser alterado caso haja um pedido do adotante, entretanto é obrigatória a oitiva do adotado para verificar se está em concordância com a alteração do seu prenome, conforme dispõe o art. 47, § 6º do ECA.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que o prazo máximo para conclusão da adoção é de 120 dias, prorrogado apenas mais uma vez por igual período. Contudo, como foi demonstrado no capítulo anterior esse prazo não é respeitado na prática.

3.3 Guarda provisória

A primeira menção a guarda no Estatuto da Criança e do Adolescente é em seu art. 19-A, § 4º, que diz respeito a entrega de criança por gestante ou mãe para adoção, independentemente de ser anterior ou posterior ao nascimento deste. Assim, a lei prevê que se não houver genitor ou alguém da família extensa apto a receber a guarda, o poder familiar será extinto por determinação judicial.

Após a extinção do poder familiar, a previsão é que a criança seja colocada sob a guarda provisória de pessoa habilitada a adoção ou entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.

Conforme preceitua o § 7º do artigo supramencionado, quem deter a guarda da criança terá o prazo de quinze dias para ajuizar a ação de adoção, sendo que o início do prazo é contado a partir do dia seguinte após o término do estágio de convivência.

A criança ou adolescente só é colocada em família substituta mediante guarda, tutela ou adoção, consoante o entendimento extraído do art. 28, caput do ECA.

Importante salientar que grupos de irmãos devem ser colocados sob guarda, tutela ou adoção da mesma família substituta, com o intuito de obstar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais, conforme art. 28, § 4º do ECA. Entretanto, a lei prevê que caso seja comprovada existência de risco de abuso ou circunstância que prejudique os menores, estes poderão ser separados e colocados em famílias diversas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente ainda tem uma subseção exclusivamente dedicada a tratar da guarda: a Subseção II da Guarda que está inserida na sessão III, da Família Substituta.

Da Subseção II, especificamente do art. 33, caput, pode ser extraído as obrigações de quem detém a guarda, sendo elas: prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente. Além disso, há a previsão legal de que quem detém a guarda pode opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

Do próprio art. 33, § 1º do ECA pode ser extraído o objetivo da guarda, cujo propósito é regularizar a posse de fato da criança ou do adolescente, no qual pode ser deferida em sede de liminar ou incidentalmente nos procedimentos de adoção nacional ou tutela.

A guarda somente será deferida sem ser pelos procedimentos de adoção nacional ou tutela, nos casos em que for necessário atender circunstâncias peculiares ou para suprir a falta eventual dos pais ou responsável, no qual poderá ser deferido o direito de

representação para a prática de atos determinados, sendo uma medida excepcional nesses casos. Essa excepcionalidade está prevista no art. 33, § 2º do ECA.

O art. 33, § 3º do ECA estabeleceu que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4878 e 5083 que crianças e adolescentes sob a guarda podem ser incluídos entre os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) em caso de morte do segurado do Instituto Nacional da Previdência Social (RGPS).⁷⁸

Em relação ao direito de visitação e de prestação de alimentos, o art. 33, § 4º do ECA prevê que o deferimento da guarda de criança ou do adolescente a terceiro não impede que os pais tenham o direito de visitação e o dever de prestar alimentos aos filhos. Cabe ressaltar que nos casos de adoção, não há o dever de prestação de alimentos e direito de visitação pelos genitores.

A lei prevê a preferência de inclusão das crianças e adolescentes em programas de acolhimento familiar em detrimento do acolhimento institucional, sendo que em ambos os casos há as características de temporariedade e excepcionalidade da medida, nos termos do art. 34, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No caso do acolhimento familiar, a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, conforme preceitua o art. 34, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, insta salientar que a guarda é uma medida que poderá ser revogada a qualquer momento, mediante ato judicial fundamentado e desde que ouvido o Ministério Público, nos termos do art. 35 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No próximo capítulo será tratado a busca ativa na adoção, assim como os grupos de apoio a adoção e o apadrinhamento de crianças e adolescentes.

⁷⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Crianças e adolescentes sob guarda podem ser dependentes de segurados do INSS. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=467309>. Acesso em: 25 out. 2023.

4 BUSCA ATIVA

O Conselho Nacional de Justiça fornece um painel de acompanhamento diário do número de pretendentes disponíveis a adoção e crianças disponíveis para adoção.

Em 13 de outubro de 2023, os segundos dados foram obtidos do painel: i) 32.824 crianças acolhidas; ii) 4.454 crianças disponíveis para adoção; iii) 999 crianças disponíveis para busca ativa; iv) 5.590 crianças em processo de adoção e v) 35.839 pretendentes disponíveis à adoção.⁷⁹

Há uma alta discrepância entre o número de crianças disponíveis para adoção e o número de pretendentes disponíveis à adoção, já que com esses números seria possível que toda criança disponível para adoção já tivesse sido adotada e ainda teriam pretendentes na fila do Sistema Nacional de Adoção aguardando novas crianças e adolescentes para adoção.

Na prática, a discrepância é resultado do perfil procurado pelos postulantes à adoção e as crianças e adolescentes disponíveis para adoção, cujo a maior parte não fazem parte do perfil procurado pelos habilitados à adoção.

Dessa forma, a Busca Ativa é uma grande aliada nesta temática.

O Conselho Nacional de Justiça criou a ferramenta da Busca Ativa Nacional após alguns tribunais de justiça do país terem tido a iniciativa de projetos que unissem crianças e adolescentes à novas famílias.⁸⁰

No Rio de Janeiro, no ano de 2016, o Ministério Público do estado desenvolveu o projeto “Quero uma família” para viabilizar a adoção dos perfis menos procurados para adoção no Rio de Janeiro, sendo a informação obtida do portal da própria Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

⁷⁹ Dados extraídos do SNA – Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, do CNJ, relativo a crianças e adolescentes cadastrados, cujos pais já foram destituídos do poder familiar. Disponível em: <https://bit.ly/44P0r5a>.

⁸⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pretendentes poderão acessar informações e fotos de crianças aptas à adoção. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pretendentes-habilitados-poderao-acessar-informacoes-e-fotos-de-criancas-aptas-a-adoacao/>. Acesso em: 5 out. 2023.

Em Pernambuco, o Tribunal de Justiça do estado criou o Programa Ciranda Conviver. Através do programa, são disponibilizadas imagens de crianças e adolescentes disponíveis para adoção que não possuem pretendentes no Sistema Nacional da Adoção.

Em São Paulo, foi criado o projeto “Adote um boa noite” para incentivar a adoção de crianças e adolescentes que também não se encontram nos perfis mais procurados para adoção.

No próprio site do Tribunal de Justiça de São Paulo, no portal do projeto “Adote um boa noite” há um destaque na informação acerca da idade das crianças e adolescentes que estão disponíveis para adoção e o desejo dos habilitados a adoção de adotarem crianças mais novas.

O Tribunal de Justiça do Amazonas criou o projeto “Encontrar Alguém”, no qual há a divulgação de vídeos das crianças contando suas próprias histórias com o objetivo de alcançar mais pessoas, assim incentivando a chamada adoção tardia ou de grupos de irmãos.⁸¹

Assim como os projetos desenvolvidos pelo tribunais de justiça supramencionados, há diversos outros como: “A.DOT” do Tribunal de Justiça do Paraná, “Projeto Família” do CEJA Pernambuco, aplicativo adoção do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, “Em Busca de um Lar” do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, “Família para Amar” do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, “Esperando por Você” do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, “Adote um Vencedor” do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, “Busca ativa Cuida” do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e “Adoções Possíveis” do Tribunal de Justiça de Alagoas.⁸²

⁸¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. Mesmo com a pandemia, projeto “Encontrar Alguém” do TJAM viabiliza seis adoções de crianças e adolescentes desde o início do ano. 2021. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/3855>. Acesso em: 5 out. 2023.

⁸² INSTITUTO GERAÇÃO AMANHÃ. Busca ativa na adoção. 2020. Disponível em: <https://geracaoamanha.org.br/busca-ativa-na-adocao/>. Acesso em: 5 out. 2023.

Pode se observar que há uma tentativa dos Tribunais de Justiça de promover a adoção dos menores que não são o perfil mais procurado na adoção e no ano de 2022 foi criado a Busca Ativa pelo Conselho Nacional de Justiça que viabilizou que essas adoções tivessem abrangimento nacional.

O objetivo da busca ativa é facilitar o encontro entre pretendentes à adoção já habilitados e crianças e adolescentes que estão disponíveis para adoção, cujo tiveram exauridas as possibilidades de buscas nacionais e internacionais de pretendentes a adoção habilitados compatíveis com os seus perfis no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.⁸³

Conforme preceitua o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, é necessário que a criança ou adolescente esteja em acolhimento institucional ou familiar e que os genitores já tenham sido destituídos do poder familiar, seguindo o rito disciplinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.⁸⁴

Em suma, a ferramenta foi criada como uma forma de aumentar as chances de crianças e adolescentes aptas à adoção e que não foram adotadas serem adotadas. É uma ferramenta que busca viabilizar que os menores que são o perfil menos procurado pelos habilitados a adoção, tenham a oportunidade de ter uma família.

Nas palavras do ministro Luiz Fux, presidente do Conselho Nacional de Justiça: “Com a busca ativa nacional, o CNJ promoverá mais uma política de proteção às crianças e adolescentes, em especial àqueles que não têm garantido seu direito à uma família.”⁸⁵

Assim, a busca ativa é uma forma de incentivar a adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências

⁸³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pretendentes poderão acessar informações e fotos de crianças aptas à adoção. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pretendentes-habilitados-poderao-acessar-informacoes-e-fotos-de-criancas-aptas-a-adocao/>. Acesso em: 5 out. 2023.

⁸⁴ PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA. Busca Ativa. [202-]. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/busca-ativa>. Acesso em: 5 out. 2023.

⁸⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pretendentes poderão acessar informações e fotos de crianças aptas à adoção. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pretendentes-habilitados-poderao-acessar-informacoes-e-fotos-de-criancas-aptas-a-adocao/>. Acesso em: 5 out. 2023.

e de grupos de irmãos, conforme linha de ação de política de atendimento extraído do art. 87, inc. VII do Estatuto da Criança e do Adolescente.

De acordo com dados obtidos pelo Conselho Nacional de Justiça, entre os anos de 2019 a 2022 o Sistema Nacional de Adoção viabilizou mais de doze mil e quatrocentas adoções.⁸⁶

Somente entre os meses de janeiro a agosto de 2022, houve mais de duas mil adoções pelo Sistema Nacional de Adoção. Dentre elas, 47% eram pardas, 39,3% brancas e 10,3% pretas. Em relação a idade, 550 tinham até 2 anos de idade e somente 51 tinham entre 14 a 16 anos.⁸⁷

Através dos dados obtidos no ano de 2022 pelo Conselho Nacional de Justiça, existiam mais de quatro mil crianças e adolescentes acolhidos aguardando serem adotados. Dentro desse número, cerca de duas mil e trezentas crianças não conseguem encontrar pretendentes interessadas pela sua adoção, como: crianças mais velhas, que fazem parte de grupos de irmãos ou, com doenças ou deficiências.⁸⁸

Por isso, a necessidade de uma ferramenta como a busca ativa.

Em relação ao procedimento da busca ativa, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina esclarece que a ferramenta de Busca Ativa permite aos pretendentes habilitados a adoção acesso as informações dos menores disponíveis à adoção, sendo eles: prenome, idade, foto ou vídeo e uma curta apresentação pessoal.⁸⁹

Caso haja manifestação de interesse no Sistema Nacional de Adoção por partes dos pretendentes a adoção, eles são contatados, geralmente por ligação, pelo profissional responsável pelo menor e recebem mais informações acerca do histórico, da demanda e

⁸⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pretendentes poderão acessar informações e fotos de crianças aptas à adoção. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pretendentes-habilitados-poderao-acessar-informacoes-e-fotos-de-criancas-aptas-a-adocao/>. Acesso em: 5 out. 2023.

⁸⁷ *Ibidem*.

⁸⁸ *Ibidem*.

⁸⁹ PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA. Busca Ativa. [202-]. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/busca-ativa>. Acesso em: 5 out. 2023.

situação atual da criança e do adolescente. Caso o interesse do pretendente a adoção persista, poderá ser dado início ao processo de adoção.⁹⁰

Em outra pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça referente a idade das crianças e adolescentes adotadas, revelou-se que somente 15% dos treze mil adotados desde 2019 tinham mais de 12 anos, em virtude do perfil procurado pelas pretendes à adoção. No ano de 2022, somente 355 dos 32.596 habilitados a adoção aceitavam adolescentes maiores de 12 anos.⁹¹

Através dos dados estatísticos gerados pelo Conselho Nacional de Justiça, é possível perceber que a idade é um dos critérios que tem caráter decisivo no Brasil, já que se considera adoção tardia a adoção de crianças maiores de 2 anos de idade.

Neste sentido, Sarama Ebrahim explica sobre os preconceitos relacionados a adoção tardia:

As pesquisas revelam (Weber, Gagno, Cornélio & Silva, 1994; Weber & Cornélio, 1995; Weber & Gagno, 1995) que a maior parte da população apresenta preconceitos quanto à adoção tardia, como: a) o medo de adotar crianças mais velhas pela dificuldade na educação; b) o receio de adotar crianças institucionalizadas pelos maus hábitos que trariam; c) as crianças que não sabem que são adotivas têm menos problemas, por isso deve-se adotar bebês e esconder deles a verdade, imitando uma família biológica.⁹²

Em entrevista ao Acalanto Fortaleza, grupo de apoio à adoção (GAA), a psicóloga Lidia Weber respondeu uma pergunta a respeito das crianças mais velhas que se encontram em abrigos, como se as histórias são sempre ruins.

Em sua resposta, Weber destaca sobre a importância da família que irá adotar o menor em detrimento da história ou situação ruim pelo qual a criança ou adolescente passou:

⁹⁰ PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA. Busca Ativa. [202-]. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/busca-ativa>. Acesso em: 5 out. 2023.

⁹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Adoção: Busca Ativa Nacional apresenta primeiros resultados. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/adocao-busca-ativa-nacional-apresenta-primeiros-resultados/>. Acesso em: 6 out. 2023.

⁹² EBRAHIM, Surama Gusmão. Adoção tardia: altruísmo, maturidade e estabilidade emocional. **Psicologia: Reflexão e crítica**, Porto Alegre, v. 14, n. 1, p. 73-80, 2001. p. 74.

Sempre um abandono é uma questão completa na nossa vida, mas o ser humano é um ser resiliente. A resiliência é aquela capacidade que faz com que a gente, às vezes, precise passar por um grande problema e se reerguer depois. E a criança tem uma maleabilidade, uma flexibilidade de comportamento muito grande. Então ela é capaz de se adaptar e de realmente resolver todas as questões. Às vezes, têm histórias muito horríveis e, às vezes, são histórias simples e tristes. O mais importante não é a história horrível das crianças, e sim a família que elas vão conseguir pela adoção.⁹³

É importante que o pretende a adoção habilitado se prepare para a adoção frequentando grupos de apoio a adoção, conversando com outras pessoas que adotaram, fazendo terapia e buscando aprofundar o conhecimento de matérias que possam ser importantes para ajudar no desenvolvimento pessoal da criança ou do adolescente.

No ano de 2021, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Secretaria Nacional da Família, Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência criou a cartilha: Adote um amor.

A cartilha que incentiva a adoção tardia, assim como de criança com deficiência e com doença rara informa sobre as lembranças e sentimentos de rejeição ou abandono que as crianças maiores ou adolescentes podem ter guardado consigo na memória. Entretanto isto não justifica que não possam ser adotadas ou que é mais difícil a criação do vínculo, eis que além da particularidade de cada criança, adolescente e família, através da criação de um vínculo de confiança e um ambiente acolhedor é possível a criação de um vínculo afetivo e de filiação:

A adoção de crianças maiores, por suas especificidades, exigirá da família adotante e da criança ou adolescente adotado um tempo de adaptação que deverá ser exclusivo, dedicado e qualificado, uma vez que, na memória da criança e do adolescente pode haver lembranças dolorosas relacionadas a sentimentos de abandono, rejeição ou muitas outras situações pelas quais o adotado pode ter sido submetido.

Neste sentido, é essencial desenvolver vínculos de confiança sabendo que este é um processo que varia de pessoa para pessoa. Como em qualquer relacionamento, a adoção exige adaptação por parte dos adotantes e adotados, além de paciência e dedicação. Neste sentido, para que o processo de adaptação

⁹³ACALANTO FORTALEZA. A psicóloga Lídia Weber desconstrói os mitos da adoção de crianças e adolescentes. 2018. Disponível em: <https://www.acalantofortaleza.com.br/single-post/2018/03/28/a-psic%C3%B3loga-1%C3%ADdia-weber-desconstr%C3%B3i-os-mitos-da-ado%C3%A7%C3%A3o-de-crian%C3%A7as-e-adolescentes>. Acesso em: 9 out. 2023.

seja facilitado, é fundamental que se propicie um ambiente no qual a criança ou adolescente se sinta acolhido.⁹⁴

Assim como a legislação prevê o incentivo a adoção de crianças mais velhas e adolescentes, também busca estimular a adoção inter-racial.

A adoção inter-racial é aquela caracterizada entre adotantes e adotados que possuem cores de pele diferente. No Brasil, a adoção inter-racial é predominantemente realizado por adotantes brancos e adotados pretos ou pardos.⁹⁵

Como mencionado anteriormente, o habilitado a adoção informa ao Sistema Nacional de Adoção o perfil da criança ou adolescente que procura, sendo uma dessas informações se há preferência étnica.⁹⁶

A justificativa para tal informação acerca da criança ou do adolescente no cadastro é que geralmente os postulantes a adoção desejam adotar infantes que tenham características físicas parecidas com as suas a fim de evitar preconceitos ou possíveis constrangimentos futuros.

Silvana Rufino, durante seu mestrado em Serviço Social pela Universidade Federal de Santa Catarina, desenvolveu um artigo a respeito da adoção inter-racial, no qual o título é: “Uma realidade fragmentada: a adoção inter-racial e os desafios da formação de uma família multirracial”.⁹⁷

No artigo, Rufino destaca sobre como no Brasil há uma tentativa de esconder o racismo, como se não existisse e já tivesse sido atingido no país uma democracia racial.

⁹⁴ MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. Cartilha – Adote um amor. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/maio/copy_of_ADOTE_UM_AMOR_FINAL_FINAL.pdf. Acesso em: 13 out. 2023.

⁹⁵ BARROS, Nicole de Carvalho. **A branquitude na expectativa de uma adoção inter-racial**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

⁹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Manual passo a passo. Brasília, [202-]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sna/imgs/Manual%20SNA.pdf>.

⁹⁷ RUFINO, Silvana. Uma realidade fragmentada: a adoção inter-racial e os desafios da formação de uma família multirracial. **Revista Katálisis**, Florianópolis, v. 5, n. 1, p. 79-88, 2002.

Entretanto, o que acontece de fato é um racismo cordial, no qual as práticas racistas são encaradas como mera brincadeira, um racismo recreativo. Além disso, o racismo cordial também é praticado através de atos mais sutis, como olhares e gestos.

Através de pesquisas, Rufino comprova que apesar dos brasileiros não se intitulem como racistas, apresentam comportamentos e pensamentos de cunho racista.

Assim, há um reflexo da sociedade racista também quando o tema é adoção de crianças ou adolescentes.

Em 2000, Rufino realizou pesquisas em cinco cidades de Santa Catarina para sua dissertação de mestrado: “Nos elos de uma filiação multirracial: a adoção inter-racial nos limiares da educação intercultural”.

Através das pesquisas nas cidades catarinenses, foi constatado que os números de adoções inter-raciais eram inferiores aos de crianças ou adolescentes afrodescendentes disponíveis para adoção.⁹⁸

É devido a essa discrepância entre crianças e adolescentes disponíveis para adoção que em sua maioria são pretos e pardos, e o baixo nível de adoção destes é que se faz necessários políticas públicas que visem um estímulo a adoção inter-racial, assim como o preparo das famílias adotantes para receberem devidamente esses menores, sem apagar, diminuir ou negligenciar sua identidade racial.

Rufino aponta que não deve ser fácil a adoção de uma criança ou adolescente com características raciais diferentes dos adotantes, principalmente devido uma sociedade que coloca os laços consanguíneos em um grau de superioridade em detrimento de outros.

Entretanto, a partir de um vínculo de pertencimento da criança ou adolescente como membro família, é possível a formação de uma família multirracial, que prevalece a dignidade e respeito mesmo em uma sociedade racista:

⁹⁸ RUFINO, Silvana. **Nos elos de uma filiação multirracial**: a adoção inter-racial nos limiares da educação intercultural. 2003. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003.

Numa adoção inter-racial é necessário que sejam vivenciadas e reconhecidas, positivamente, pela criança as características culturais e biológicas que ela adquiriu originalmente e, em particular, a cor da sua pele. Se uma criança afro-descendente, adotada por pais brancos, sentir-se e for sentida como um verdadeiro membro desta nova família, num clima recíproco de dignidade e respeito, será o prenúncio da possibilidade de constituição de uma família multirracial, mesmo em sociedades em que ainda são fortes os sinais e as barreiras estabelecidas entre as diferentes etnias.⁹⁹

O Estatuto da Criança e do Adolescente também prevê um estímulo a adoção de grupos de irmãos, já que não é recomendado a separação destes para que possam manter o vínculo fraternal.

Contudo, a separação de irmãos poderá ocorrer caso haja existência de risco de abuso ou circunstância que possa prejudicar os menores.

Ocorre que na prática a maioria dos postulantes a adoção desejam adotar o perfil clássico: crianças sem irmãos, saudáveis e com idade entre 0 e 2 anos¹⁰⁰.

Assim, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 50, § 15, prevê prioridade no cadastro de pessoas interessadas em adotar grupos de irmãos, assim como crianças ou adolescentes com deficiências, doença crônica ou necessidades específicas de saúde:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 15. Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos.¹⁰¹

Walter Souza, psicólogo judiciário e supervisor da Seção de Colocação em Família Substituta da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, atrela que a

⁹⁹ RUFINO, Silvana. Uma realidade fragmentada: a adoção inter-racial e os desafios da formação de uma família multirracial. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 5, n. 1, p. 79-88, 2002. p. 86.

¹⁰⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adoção de irmãos: desafios e possibilidades. 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/adocao-de-irmaos-desafios-e-possibilidades>. Acesso em: 13 out. 2023.

¹⁰¹ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069compilado.htm.

mudança gradativa na adoção distinta do perfil clássico procurado pelos postulantes a adoção tem ligação com a Justiça da Infância e da Juventude estar habilitando famílias que aceitam perfis mais flexíveis e amplos, contribuindo para adoções mais rápidas e em maiores números.¹⁰²

A desembargadora do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, Maria Isabel de Matos Rocha, destaca a respeito do fato dos irmãos terem vivenciado muitas histórias e sentimentos juntos desde a origem, no instituto de acolhimento e possivelmente em uma nova família:

É intuitivo que os irmãos devem ficar juntos. Se as crianças vão sair de sua família de origem, mesmo que por breve espaço de tempo, será mais fácil enfrentarem o desconhecido juntas. E a instituição de acolhimento é o desconhecido para estas crianças. Esse irmão está na mesma situação, tem os mesmos medos e inseguranças. Sofreu idênticas violências, abandonos, omissões, ou negligências. Chorou junto nas noites de abandono, teve o mesmo pavor quando levado para a instituição. E pode ser mais que um companheiro, pode ser um irmão mais velho, protetor e cuidador. Podem ter sido companheiros de rua, um cuidando do outro, ensinando as artes da sobrevivência. E na instituição, os mais velhos protegem e consolam os irmãos mais novos. Se os irmãos vão para adoção, ocorrerão muitas mudanças radicais: crianças vão perder definitivamente todos os laços com familiares e o ambiente onde cresceram, e vão enfrentar um desconhecido ainda maior: uma nova família. Eles vão ter medos e inseguranças. O irmão é o único laço que os liga ao mundo que conhecem até então, o último afeto que lhes restou.¹⁰³

Dessa forma, é realmente necessário um maior incentivo na adoção de grupos de irmãos entre famílias e pessoas postulantes à adoção que possuem condições de se tornarem pais de mais de um filho.

Neste sentido, a busca ativa é importante para viabilizar e acelerar a adoção de grupos de irmãos que possivelmente com o decorrer do tempo, e aumento da idade dos irmãos mais velhos, dificultaria a adoção do grupo ou eles precisariam ser separados para que os irmãos mais novos fossem adotados.

¹⁰² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adoção de irmãos: desafios e possibilidades. 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/adocao-de-irmaos-desafios-e-possibilidades>. Acesso em: 13 out. 2023.

¹⁰³ ROCHA, Maria Isabel de Matos. Separação de irmãos no acolhimento e na adoção. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Campo Grande, v. 34, n. 187, p. 7-11, jan./mar. 2013. p. 7. Disponível em: https://www5.tjms.jus.br/_estaticos_/infanciaejuventude/artigosJuridicos/ARTIGO_SEPARACAO_DE_IRMAOS.pdf. Acesso em: 13 out. 2023.

Além da adoção inter-racial, de crianças mais velhas, adolescentes, e grupos de irmãos, o Estatuto da Criança e do Adolescente também prevê que haja um estímulo de crianças e adolescentes com deficiências ou doenças crônicas.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência preceitua pessoa com deficiência nos seguintes moldes:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.¹⁰⁴

A doença crônica é caracterizada pelo art. 2º da Portaria nº 483, de 1º de abril de 2014 como doença que apresenta início gradual, com duração longa ou incerta, que, em geral, apresenta múltiplas causas e cujo tratamento envolva mudanças de estilo de vida, em um processo de cuidado contínuo que, usualmente, não leva à cura.¹⁰⁵

A psicóloga da Seção de Colocação em Família Substituta da Vara (SEFAM/VII-DF), Isabela Velasco, esclarece em entrevista ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que os postulantes a adoção apresentam como maiores impeditivos à adoção de crianças ou adolescentes com deficiências ou doenças crônicas a matéria financeira da família ou a sua falta de tempo, em alguns casos os dois.¹⁰⁶

Velasco apresenta pontos relevantes que devem ser pensados pelos postulantes a adoção antes de adotarem uma criança ou adolescente com deficiência ou doenças crônicas, como ter disponibilidade de tempo para se dedicar ao menor, ter rede de apoio e ter boas condições de saúde para cuidar da criança ou do adolescente por um tempo longo ou pelo resto da vida.

¹⁰⁴ BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 13 out. 2023.

¹⁰⁵ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria n. 483, de 1º de abril de 2014. Redefine a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelece diretrizes para a organização das suas linhas de cuidado. Brasília: Diário Oficial da União, 2014. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt0483_01_04_2014.html.

¹⁰⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adoção de crianças e adolescentes com deficiência: o que é preciso saber. 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/novembro/adocao-de-criancas-e-adolescentes-com-deficiencia-o-que-e-preciso-saber-2>.

Em relação ao procedimento de adoção desses menores, Velasco relata que nesses casos as equipes das Varas da Infância e da Juventude costumam fornecer um tempo maior para que os postulantes à adoção possam pensar sobre a saúde e possíveis demandas do menor, para que assim haja mais certeza e segurança na adoção.

Na cartilha “Adote um amor”, há ainda um destaque sobre a importância do convívio familiar para o desenvolvimento biopsicossocial do menor com deficiência ou doença crônica:

As crianças e adolescentes com deficiência ou com doença rara, na sua maioria, passam a vida inteira em instituições esperando uma adoção, sem vivenciar o convívio familiar tão necessário para o seu desenvolvimento biopsicossocial. A inserção de uma criança ou adolescente com deficiência ou doença rara no convívio familiar pode permitir a criação de um espaço único de desenvolvimento saudável, compreender as necessidades de cuidado que a criança sinaliza auxilia na construção do vínculo dentro do ambiente familiar, dando a oportunidade de se superar, ressaltando-se, contudo, que isso sempre ocorrerá no seu tempo.¹⁰⁷

Logo, a ferramenta da Busca Ativa desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça é extremamente relevante para que os perfis menos procurados para adoção, que também são os maiores números em instituições e abrigos possam ter direito a convivência familiar e a oportunidades.

Através do último diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção (SNA) realizado pelo Conselho Nacional de Justiça e publicado em 2020, foi constatado que o tempo médio entre o pedido de habilitação e a sentença de adoção de crianças ou adolescente é de quatro anos e três meses, variando de 1 ano e 7 meses em Roraima e de 5 anos e 3 meses no Rio Grande do Sul.¹⁰⁸

Devido a busca ativa ser uma ferramenta recente no âmbito nacional, ainda não foram divulgadas pesquisas pelo Conselho Nacional de Justiça sobre o tempo da duração do processo de adoção quando utilizada a ferramenta, mas a partir das pesquisas

¹⁰⁷ MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. Cartilha – Adote um amor. Brasília, 2021. p. 15. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/maio/copy_of_ADOTE_UM_AMOR_FINAL_FINAL.pdf. Acesso em: 13 out. 2023.

¹⁰⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf.

bibliográficas é entendido que o processo é mais rápido pelo perfil da criança ou do adolescente ser mais amplo.

Neste sentido, o juiz Fábio Ribeiro Brandão da 1º Vara da Infância e da Juventude e Adoção de Curitiba/PR discorre sobre o tempo de a adoção ser menor quando o perfil da criança ou adolescente pretendido pelo postulante à adoção é mais amplo:

“Se você questiona se é demorado o processo para o adulto interessado em adotar, eu diria que depende. O que é inegável é que a pretensa “demora”, na perspectiva do adulto interessado, pode ser sensivelmente menor se este postular a adoção de perfis menos desejados, como crianças mais velhas, adolescentes, protegidos com deficiência, grupos de irmãos, sem qualquer preconceito de origem ou cor da pele, por exemplo. Nessas hipóteses, seguramente, haverá uma “demora” muito menor (até do que a do tempo de uma gestação, em muitos casos), do que a dos interessados exclusivamente em bebês de cor branca, já que este é o perfil mais procurado”.¹⁰⁹

Assim, interpreta-se que a ferramenta permite que a adoção ocorra de maneira mais célere que a adoção de perfis clássicos. Dessa forma, enseja que os postulantes a adoção possam exercer a maternidade/paternidade em um tempo mais curtos e aumenta as chances dos menores que estão no perfil menos procurados possam ter uma família.

No próximo sub tópico será tratado acerca dos grupos de apoio a adoção e como eles tem um papel importante e necessário nos processos de adoção.

4.1 Grupos de apoio à adoção

Conforme preceitua Berlini, os grupos de apoio a adoção são organizações não governamentais sem fins lucrativos, cujo objetivo é a melhoria da situação das crianças institucionalizadas, tentando garantir a elas através da adoção o direito a convivência familiar.¹¹⁰

¹⁰⁹ ARBEN BRASIL. Com milhares de crianças e adolescentes aptos à adoção no Brasil, Busca Ativa é saída para um final feliz. 2022. Disponível em: <https://arpenbrasil.org.br/com-milhares-de-criancas-e-adolescentes-aptos-a-adocao-no-brasil-busca-ativa-e-saida-para-um-final-feliz/>. Acesso em: 11 nov. 2023.

¹¹⁰ OAB. Cartilha – Adoção: um ato de amor. São Paulo: Comissão Especial de Direito à Adoção, 2011. Disponível em: https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/gestoes2/2016-2018/direito-adocao/cartilhas/cartilha_adocao_internet.pdf.

Antonio Carlos Berlini, presidente da Comissão Especial de Direito à Adoção da OAB de São Paulo, relata que um grande número de grupos de apoio à adoção foi constituído por pessoas no qual constituíram sua família através da adoção.¹¹¹

Sequeira publicou um artigo na Revista Psicologia: Teoria e Prática com o título: “Preparação para a adoção: grupo de apoio para candidatos”, no qual ao decorrer da leitura do artigo é possível compreender como os grupos de apoio a adoção tem papel relevante no processo de adoção, no preparo dos postulantes a adoção e ainda nos momentos pós adoção.

Sequeira ainda destaca como os grupos de apoio a adoção podem contribuir até mesmo para a ampliação do perfil da criança desejada pelos postulantes à adoção, já que além das trocas de vivências, há uma desmitificação de alguns temas até mesmo preconceitos acerca do instituto da adoção:

O preparo dos pretendentes à adoção envolve a discussão de aspectos psicossociais e jurídicos, culturais, educativos e a reflexão sobre os preconceitos e as discriminações que permeiam o imaginário social. Este trabalho não deve ter o objetivo de analisar ou avaliar os candidatos, mas de prepará-los para lidar com as questões do processo, da espera, do acolhimento e da construção dos vínculos afetivos que podem levar à integração da criança adotiva na família.¹¹²

Com a experiência no grupo, os pretendentes podem ressignificar conflitos e afetos, trabalhar sentimentos e emoções despertados pelo processo de adoção, além de trocar vivências com outras pessoas que passam pela mesma situação, desmistificando alguns conteúdos, revendo preconceitos, o que contribui para alterar a diferença entre o perfil de crianças que os candidatos buscam com o perfil de crianças a serem adotadas.¹¹³

No Brasil, há diversos grupos de apoio à adoção estaduais que podem ser encontrados nos sites do tribunal de justiça dos estados da federação. O Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, disponibiliza os nomes e endereços em seu portal de sessenta e dois grupos de apoio à adoção espalhados pelo estado.

¹¹¹ *Ibidem*.

¹¹² YAMAOKA, 2009 *apud* SEQUEIRA, Vania Conselheiro; STELLA, Claudia. Preparação para a adoção: grupo de apoio para candidatos. **Revista Psicologia: Teoria e Prática**, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 69-78, abr. 2014. p. 70.

¹¹³ SEQUEIRA, Vania Conselheiro; STELLA, Claudia. Preparação para a adoção: grupo de apoio para candidatos. **Revista Psicologia: Teoria e Prática**, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 69-78, abr. 2014. p. 70.

No âmbito nacional, há a Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção (ANGAAD) que foi fundada no ano de 1999 e possui mais de duzentos grupos de apoio à adoção espalhados pelas regiões Centro-Oeste, Norte, Nordeste, Sudeste e Sul.

Em seu site, a Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção (ANGAAD) informa quais são as pessoas que costumam frequentar as reuniões, sendo elas: pais e mães adotivos, habilitandos à adoção, habilitados à adoção, assistentes sociais, psicólogos e técnicos judiciários, que se reúnem para apoiar todos aqueles que queiram adotar ou que já tenham adotado.

Huber e Siqueira (2010), desenvolveram o artigo “Pais por adoção: a adoção na perspectiva dos casais em fila de espera”, no qual realizaram entrevistas estruturadas com quatro casais habilitados a adoção, com tempo de espera entre seis meses a três anos.

Por meio de estudos concluíram a importância de encontros em grupos por postulantes à adoção, já que podem compartilhar seus anseios com outras pessoas que estão vivenciando a mesma espera, assim como suas expectativas e experiências anteriores:

Outro benefício apontado pelos casais da participação em grupos com outros casais adotantes é a possibilidade de dividir sentimentos negativos e tristeza, vivenciados antes da decisão pela adoção. A maioria dos casais foi submetida a variados tipos de intervenções médicas para gerar um filho e passou por grandes expectativas pela gravidez e por sucessivos fracassos, levando a um desgaste emocional. O momento da fila de espera reaviva esses acontecimentos, pois novamente se criam expectativas. Contudo, compartilhar as experiências malsucedidas e a expectativa pela chegada do filho em grupo traz conforto psicológico...¹¹⁴

Assim como os grupos de apoio à adoção são importantes para os postulantes à adoção, habilitados e adotantes para que possam aprender sobre a adoção, compartilhar experiências, dividir dores e melhorar as condições psicológicas, o apadrinhamento de crianças e adolescentes são importantes para aquelas que estão em abrigos ou institutos no aguardo de uma adoção.

¹¹⁴ HUBER, Manoela Ziegler; SIQUEIRA, Aline Cardoso. Pais por adoção: a adoção na perspectiva dos casais em fila de espera. **Revista Psicologia: Teoria e Prática**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 200-216, fev. 2010. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/ptp/article/view/2208/2554>. Acesso em: 13 out. 2023.

Por este motivo, no próximo sub tópico do presente capítulo será abordado o apadrinhamento de crianças e adolescentes que vivem em abrigos e institutos.

4.2 Apadrinhamento

O Conselho Nacional de Justiça dispõe que o apadrinhamento afetivo é um programa destinado a crianças e adolescentes que vivem em situação de acolhimento ou em famílias acolhedoras, com o intuito de promover vínculos afetivos seguros e duradouros entre eles e as pessoas da comunidade que se dispõem a ser padrinhos e madrinhas.¹¹⁵

Assim, o apadrinhamento afetivo é benéfico para crianças e adolescentes em situação de acolhimento, pois podem viver experiências externas as vivenciadas nos abrigos e institutos, como ir à praia, visitar museus, conhecer shoppings e demais passeios que podem fazer com os padrinhos.

Além disto, surge a oportunidade de criação de um vínculo afetivo que pode ser benéfico para criança ou adolescente, como a figura de um amigo ou de uma pessoa na qual nutra um carinho e que possa ter como referência.

O próprio programa de apadrinhamento tem respaldo legal presente no art. 19-B e respectivos parágrafos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O artigo 19-B, § 1º do ECA estabelece no que consiste o apadrinhamento:

§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.¹¹⁶

Ademais, o artigo 19-B, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente determina quais são os critérios para ser padrinho ou madrinha, sendo eles: possuir mais de dezoito

¹¹⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes: entenda como funciona. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/apadrinhamento-afetivo-de-criancas-e-adolescentesentenda-como-funciona/>.

¹¹⁶ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069compilado.htm.

anos, não ser inscrita nos cadastros de adoção e devem cumprir os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte.

O apadrinhamento pode ser realizado tanto por pessoas físicas quanto por jurídicas, à luz do artigo 19-B, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Neste sentido, a pessoa jurídica pode desempenhar o papel de padrinho provedor, no qual o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro elenca quais seriam suas atribuições, como: fornecer suporte integral ou parcial, material e/ou financeiro patrocinando como no lazer, prática esportiva, plano de saúde, educação, reforço escolar, cursos profissionalizantes e etc.¹¹⁷

Ademais, pode fazer contribuições mensais em dinheiro em conta poupança, que será aberta em nome do afilhado com movimentação somente mediante autorização judicial, ou quando atingir sua maioridade civil e também pode doar móveis, aparelhos, equipamentos, utensílios, materiais escolares, calçados, brinquedos, entre outros.¹¹⁸

Outrossim, o padrinho/madrinha provedor(a) pode oferecer suporte integral ou parcial, material e/ou financeiro à instituição de acolhimento. Como doações de materiais de limpeza, higiene e construção, assim como reformas do espaço físico.¹¹⁹

O Estatuto da Criança e do Adolescente também prevê que o perfil da criança ou do adolescente apadrinhado será fixado por cada programa de apadrinhamento, sendo que a prioridade é de crianças ou adolescentes com pequena possibilidade de reinserção familiar ou de ser adotado (BRASIL, 1990).

Em relação a quem poderá executar os programas e serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude, o art. 19-B, § 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente ainda estabelece que poderá ser executado por órgão público ou por organização da sociedade civil.

¹¹⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Apadrinhamento. [20--]. Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/web/portal-da-infancia-e-juventude/apadrinhamento>.

¹¹⁸ *Ibidem*.

¹¹⁹ *Ibidem*.

Além do apadrinhamento afetivo e do apadrinhamento para ser provedor, também há a categoria para ser padrinho prestador de serviço ou também chamado de padrinho profissional.

Nesse caso, o padrinho ou madrinha profissional fornece seu trabalho de maneira voluntária para atender às necessidades de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional.¹²⁰

Sobre o apadrinhamento afetivo, Bittencourt destaca como este contribui para a garantia ao direito de convivência familiar e comunitária, principalmente entre os perfis menos procurados para adoção, como crianças afrodescendentes, com deficiência ou doenças crônicas, que fazem parte de grupos de irmãos ou crianças maiores:

O apadrinhamento afetivo vem para responder como efetivar a garantia de convivência familiar e comunitária, um direito previsto em Lei Federal 8069/90, nosso conhecido Estatuto da Criança e do Adolescente, a este último grupo. Um grupo de crianças e adolescentes que se caracteriza por serem afrodescendentes, por terem deficiências físicas ou mentais, por serem soropositivos, por fazerem parte de grupos de irmãos ou simplesmente por estarem em uma faixa etária “avançada” para se tornarem filhos. Leia-se, a partir de 06 anos de idade. Registra-se que esta idade está ficando cada vez mais variável, pois, aos poucos, as pessoas têm vencido este preconceito da idade através de participação nos Grupos de Apoio à Adoção e nos cursos obrigatórios durante o processo de habilitação para adoção. Mas há uma longa jornada a ser feita no combate ao preconceito.¹²¹

Portanto, é possível observar como os padrinhos, assim como a ferramenta da busca ativa, é importante para garantir o direito à convivência familiar a crianças e adolescentes que não se encontram no perfil clássico da adoção, ou seja, o perfil mais procurado.

CONCLUSÃO

O presente trabalho tratou de analisar o instituto da adoção e a ferramenta da busca ativa como uma medida que acelera o tempo do processo da adoção, contribuindo para a celeridade processual e facilitando o encontro entre adotado e adotantes.

¹²⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. Apadrinhamento profissional. [20--]. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/web/infancia-e-juventude/apadrinhamento-profissional>.

¹²¹ BITTENCOURT, Alice Duarte de. Apadrinhamento afetivo: uma concreta opção de referência de afeto para crianças e adolescentes com remotas ou inexistentes chances de adoção. **Nova Perspectiva Sistêmica**, São Paulo, v. 23, n. 49, p. 106-109, 2014. p. 107.

Além disso, buscou-se tornar o conhecimento acerca do processo legal da adoção e o seu histórico, estigmas, prazos processuais e procedimentos legais acessíveis a pessoas que não são da área jurídica.

Dessa forma, facilitaria o processo para possíveis postulantes à adoção, bem como familiares ou amigos que tivessem interesse em auxiliar os postulantes à adoção e até mesmo os pretendentes à adoção.

Assim, pode-se constatar que os grupos supramencionados foram o público alvo da presente monografia.

No desenvolvimento desta monografia foi utilizada a pesquisa bibliográfica como fonte de informações e pesquisas elaboradas por instituições públicas, como o Conselho Nacional de Justiça, para a coleta de dados.

Foi possível constatar as mudanças significativas que ocorreram em relação ao conceito de família e o instituto da adoção através da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, eis que a afetividade entre as pessoas se tornou princípio norteador para constituição de família, completamente em dissonância com o Código Civil de 1916 que compreendia que família era apenas aquela decorrente do casamento civil.

O mesmo código que entendia que família era constituída apenas pelo casamento civil, reconhecia a adoção como forma de filiação, entretanto de uma forma fragilizada. O Código Civil de 1916 previa diversas distinções entre o filho decorrente da adoção e o filho biológico, como o não direito a sucessão hereditária, não parentesco com ascendentes dos adotantes e até mesmo se fosse comprovado que houve concepção de filhos biológicos no momento da adoção, esta poderia perder seus efeitos legais.

A partir da Constituição Federal de 1988, os filhos oriundos da adoção passaram a ter os mesmos direitos e qualificações que os filhos biológicos, sendo vedada qualquer discriminação em relação à filiação.

Assim, houve um avanço na legislação em relação a adoção, mas eles são suficientes para suprir os demais desafios que estão sendo enfrentados por crianças e adolescentes que aguardam serem adotados?

Um dos principais estigmas relacionados à adoção é que a criança ou adolescente herda traços comportamentais ou de personalidade dos genitores, entretanto como comprovado no trabalho esses traços são oriundos da educação e do ambiente em que o menor estará inserido.

Dentre os objetivos da presente monografia, pode-se destacar que havia um viés de correlacionar o protecionismo dos poderes judiciários e legislativos com a lentidão dos processos de adoção, até mesmo como justificativa para tal vagariedade da marcha processual.

Entretanto, ao decorrer da pesquisa não foi possível alcançar esse objetivo, já que os dados apontaram para outra direção.

De fato, existe um protecionismo do poder judiciário quando uma das partes do processo é menor, já que é a parte mais vulnerável dentro de um núcleo familiar.

Assim, o processo de adoção requer mais estudos elaborados por equipes multidisciplinares para que a criança ou adolescente seja inserida dentro de um núcleo familiar seguro.

Ocorre que não é a proteção envolvendo os menores nos processos de adoção que gera a lentidão processual, e sim outros grandes fatores, como: a discrepância entre o perfil clássico procurado para adoção no Brasil e a dissonância com os perfis de crianças e adolescentes que estão disponíveis para adoção, bem como o tempo para a destituição do poder familiar superior ao que é estabelecido pela legislação, a incessante busca pela família extensa, a falta de servidores técnicos para realizar os procedimentos técnicos determinados pela legislação e o descumprimento de prazos processuais.

Portanto, é um conjunto de fatores que corroboram para que os processos de adoção sejam muitos mais longos do que legalmente deveriam ser.

Entretanto, deve-se ter em mente que a duração excessiva desses processos faz com que milhares de crianças e adolescentes percam a oportunidade de ter uma família e são eivadas da possibilidade de viver em um lar no qual o afeto, o cuidado e o amor fazem parte.

Diante da morosidade do processo de adoção, muitas pessoas recorrem a vias ilegais de adoção que são inclusive tipificadas como crime pelo Código Penal, como é o caso da adoção à brasileira.

Conforme pesquisa realizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros e já citada na presente monografia, no ano de 2008, 37% das pessoas entrevistadas se fossem adotar se dirigiriam a um hospital e 28% a um abrigo ao invés de se dirigir a uma Vara da Infância e da Juventude.¹²²

Acredita-se que o objetivo exposto nesta monografia de facilitar o conhecimento de como funciona o processo da adoção para pretendentes à adoção e não pretendes foi atingido, eis que o capítulo quatro foi dedicado a discorrer sobre os tipos de adoção, o passo a passo para a adoção legal e a guarda provisória.

Em relação a busca ativa, foi possível verificar a importância da ferramenta tanto nos processos de adoção, como diretamente na vida de crianças e adolescentes que se não fossem pela ferramenta teriam ainda menos chances de serem adotados.

Como a ferramenta foi implementada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2022 e a presente pesquisa realizada no ano de 2023, ainda não há pesquisas e dados que comprovem em âmbito nacional quanto tempo dura o processo de adoção quando utilizada a busca ativa.

¹²² ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. Coordenador da campanha detalha pesquisa “Percepção da população brasileira sobre a adoção”. 2008. Disponível em: <https://www.amb.com.br/coordenador-da-campanha-detalha-pesquisa-percepcao-da-populacao-brasileira-sobre-a-adocao/>. Acesso em: 28 mar. 2023.

Conforme exposto na pesquisa, os brasileiros tendem a buscar o perfil clássico quando o assunto é adoção: crianças do sexo feminino de até dois anos.

Ocorre que as crianças e adolescentes que estão disponíveis para adoção são em sua maioria pretos e pardos, maiores de dois anos, grupos de irmãos e crianças e adolescentes com necessidades específicas de saúde ou com deficiências.

A busca ativa é a ferramenta que busca incentivar a adoção dos grupos supramencionados, e como já mencionado pelo ministro Luiz Fux também é uma política de proteção às crianças e adolescentes, especialmente aquelas que não tem garantido o direito à uma família.

Espera-se que no futuro a ferramenta seja mais divulgada entre os postulantes e pretendentes à adoção, bem como as pessoas possam ampliar mais o perfil de criança e adolescente que desejam adotar levando em conta não o desejo fictício ou até mesmo irreal do infante, mas sim o real e que também está na espera de uma família.

REFERÊNCIAS

ABREU, Marcus Vinícius Vasconcelos. Adoção unilateral. DireitoNet, 2013. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7849/Adocao-unilateral>. Acesso em: 23 set. 2023.

ACALANTO FORTALEZA. A psicóloga Lídia Weber desconstrói os mitos da adoção de crianças e adolescentes. 2018. Disponível em: <https://www.acalantofortaleza.com.br/single-post/2018/03/28/a-psic%C3%B3loga-1%C3%ADdia-weber-desconstr%C3%B3i-os-mitos-da-ado%C3%A7%C3%A3o-de-crian%C3%A7as-e-adolescentes>. Acesso em: 9 out. 2023.

ARBEN BRASIL. Com milhares de crianças e adolescentes aptos à adoção no Brasil, Busca Ativa é saída para um final feliz. 2022. Disponível em: <https://arpenbrasil.org.br/com-milhares-de-criancas-e-adolescentes-aptos-a-adocao-no-brasil-busca-ativa-e-saida-para-um-final-feliz/>. Acesso em: 11 nov. 2023.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. Coordenador da campanha detalha pesquisa “Percepção da população brasileira sobre a adoção”. 2008. Disponível em: <https://www.amb.com.br/coordenador-da-campanha-detalha-pesquisa-percepcao-da-populacao-brasileira-sobre-a-adocao/>. Acesso em: 28 mar. 2023.

BARROS, Nicole de Carvalho. **A branquitude na expectativa de uma adoção inter-racial**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

BBC NEWS BRASIL. Por que 36 mil pais não conseguem adotar 6,5 mil crianças em abrigos. 2016. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil/2016/05/160509_adocao_crianças_ab. Acesso em: 12 jul. 2023.

BEE, Helen. **A criança em desenvolvimento**. 9. ed. Porto Alegre: Artmed, 2003.

BERTHOUD, Cristiana Mercadante Esper. **Filhos do coração**. Taubaté: Cabral Editora Universitária, 1997.

BITTENCOURT, Alice Duarte de. Apadrinhamento afetivo: uma concreta opção de referência de afeto para crianças e adolescentes com remotas ou inexistentes chances de adoção. **Nova Perspectiva Sistêmica**, São Paulo, v. 23, n. 49, p. 106-109, 2014.

BITTENCOURT, Sávio. **A nova Lei de adoção: do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BORDALHO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm.

BRASIL. Lei n. 3.133, de 8 de maio de 1957. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1957. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm.

BRASIL. Lei n. 4.655, de 2 de junho de 1965. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Brasília: Diário Oficial da União, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14655.htm.

BRASIL. Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Brasília: Diário Oficial da União, 1979. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>.

BRASIL. Lei n. 6.898, de 30 de março de 1981. Altera o art. 242 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Brasília: Diário Oficial da União, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L6898.htm.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html>.

BRASIL. Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial n. 1.183.378/RS (2010/0036663-8). Direito de família. Casamento civil entre pessoas do mesmo sexo (homoafetivo). Interpretação dos arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 do Código Civil de 2002. Inexistência de vedação expressa a que se habilitem para o casamento pessoas do mesmo sexo. Vedação implícita constitucionalmente inaceitável. Orientação principiológica conferida pelo STF no julgamento da ADPF n. 132/RJ e da ADI n. 4.277/DF. Recorrente: K R O; L P. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 25 de outubro de 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, n. 980, p. 1-4, 1º fev. 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?seq_publicacao=11487&seq_documento=4691143&data_pesquisa=01/02/2012&versao=impressao&nu_seguimento=00001&tipo_documento=documento.

BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação

das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília: Diário Oficial da União, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm.

CABRAL, Amanda Pinto. **Morosidade do processo adotivo brasileiro**: violação do dever de afeto e a possibilidade de responsabilização estatal. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes: entenda como funciona. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/apadrinhamento-afetivo-de-criancas-e-adolescentesentenda-como-funciona/>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ Serviço: Saiba a diferença entre comarca, vara, entrância e instância. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-comarca-vara-entrancia-e-instancia/>. Acesso em: 22 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 289, de 14 de agosto de 2019. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_289_14082019_15082019141539.pdf.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Como adotar uma criança no Brasil: passo a passo. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 22 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Adoção: Busca Ativa Nacional apresenta primeiros resultados. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/adocao-busca-ativa-nacional-apresenta-primeiros-resultados/>. Acesso em: 6 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pretendentes poderão acessar informações e fotos de crianças aptas à adoção. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pretendentes-habilitados-poderao-acessar-informacoes-e-fotos-de-criancas-aptas-a-adocao/>. Acesso em: 5 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Manual passo a passo. Brasília, [202-]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sna/imgs/Manual%20SNA.pdf>.

CRENÇA. In: **Michaelis Online**. São Paulo: Melhoramentos, 2023. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/cren%C3%A7a>.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. Conheça os tipos de adoção permitidos pela legislação brasileira. 2021. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/conheca-os-tipos-de-adocao-permitidos-pela-legislacao-brasileira>. Acesso em: 23 set. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. Adoção é coisa séria: devolução de crianças deixa sequelas psicológicas e afetivas. 2022. Disponível em:

<https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/adocao-e-coisa-seria-devolucao-de-criancas-deixa-sequelas-psicologicas-e-afetivas/>. Acesso em: 2 nov. 2023.

DESQUITE. In: **Aulete Digital**. Rio de Janeiro: Lexikon, 2023. Disponível em: <https://aulete.com.br/desquite>. Acesso em: 10 nov. 2023.

DIAS, Cristina Maria de Souza Brito; SILVA, Ronara Veloso Bonifácio da; FONSECA, Célia Maria Souto Maior de Souza. A adoção de crianças maiores na perspectiva dos pais adotivos. **Contextos Clínicos**, São Leopoldo, v. 1, n. 1, p. 28-35, jun. 2008. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822008000100004. Acesso em: 2 nov. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. O sistema da adoção no Brasil. 2019. Disponível em: <https://berenedias.com.br/o-sistema-da-adocao-no-brasil/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

EBRAHIM, Surama Gusmão. Adoção tardia: altruísmo, maturidade e estabilidade emocional. **Psicologia: Reflexão e crítica**, Porto Alegre, v. 14, n. 1, p. 73-80, 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FRANCO, Abigail Aparecida de Paiva; MELÃO, Magda Jorge Ribeiro. **Diálogos Interdisciplinares: a Psicologia e o Serviço Social nas Práticas Judiciárias**. São Paulo: Editora Casa do Psicólogo, 2007.

G1. Demora da Justiça faz criança perder chance de adoção, mostra estudo. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2015/06/demora-da-justica-faz-crianca-perder-chance-de-adocao-mostraestudo.html>. Acesso em: 12 jul. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

GAZETA DO POVO. Adoção bem-sucedida depende da motivação dos pais e de preparo psicológico. 2019. Disponível em: <https://www.semprefamilia.com.br/defesa-da-vida/adocao-bem-sucedida-depende-da-motivacao-dos-pais-e-de-preparo-psicologico/>. Acesso em: 25 out. 2023.

HUBER, Manoela Ziegler; SIQUEIRA, Aline Cardoso. Pais por adoção: a adoção na perspectiva dos casais em fila de espera. **Revista Psicologia: Teoria e Prática**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 200-216, fev. 2010. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/ptp/article/view/2208/2554>. Acesso em: 13 out. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. AMB - Pesquisa inédita apresenta dados sobre percepção dos brasileiros a respeito da adoção. 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/2399/>. Acesso em: 10 jul. 2023.

INSTITUTO GERAÇÃO AMANHÃ. Busca ativa na adoção. 2020. Disponível em: <https://geracaoamanha.org.br/busca-ativa-na-adocao/>. Acesso em: 5 out. 2023.

INSTITUTO GERAÇÃO AMANHÃ. Passo a passo para adotar. 2021. Disponível em: <https://geracaoamanha.org.br/passo-a-passo-para-adotar/>. Acesso em: 23 set. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. v. 5.

MACHADO, Rebeca Nonato *et al.* O mito de origem em famílias adotivas. **Psicologia USP**, São Paulo, v. 30, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à adequada tutela jurisdicional: o caso da proibição da concessão das liminares e da execução provisória da sentença nas ações cautelares e no mandado de segurança. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 80, n. 663, 416 p., jan. 1991.

MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. A adoção no Brasil: algumas reflexões. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, ago. 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812010000200005. Acesso em: 23 out. 2023.

MEIRELLES, Rose Melo Vencelau. O Princípio do Melhor Interesse da Criança. *In*: MORAES, Maria Celina Bodin de (coord.). **Princípios do Direito Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. Cartilha – Adote um amor. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/maio/copy_of_ADOTE_UM_AMOR_FINAL_FINAL.pdf. Acesso em: 13 out. 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria n. 483, de 1º de abril de 2014. Redefine a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelece diretrizes para a organização das suas linhas de cuidado. Brasília: Diário Oficial da União, 2014. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt0483_01_04_2014.html.

NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. A paternidade socioafetiva e o art. 1593 CC. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-paternidade-socioafetiva-e-o-art-1593-cc/192051319>. Acesso em: 25 out. 2023.

NUNES, Marcelo Guedes (coord.). **Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil**: uma análise sobre os impactos da atuação do Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8aab4515becd037933960ba8e91e1efc.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2023.

OAB. Cartilha – Adoção: um ato de amor. São Paulo: Comissão Especial de Direito à Adoção, 2011. Disponível em: https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/gestoes2/2016-2018/direito-adocao/cartilhas/cartilha_adocao_internet.pdf.

OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. **Adoção**: aspectos jurídicos, práticos e efetivos. 2. ed. Leme: Mundo Jurídico, 2017.

PEDROZA, Munnik Tayla Ribeiro. **Responsabilidade civil em casos de desistência de adoção**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

PIMENTEL, Tainah Gonçalves de Carvalho. **O não cumprimento do prazo de 120 dias para conclusão do processo de destituição do poder familiar previsto no ECA e sua influência no processo de adoção**. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2020.

PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA. Busca Ativa. [202-]. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/busca-ativa>. Acesso em: 5 out. 2023.

RIEDE, Jane Elisabete; SARTORI, Giana Lisa Zanardo. Adoção e os fatores de risco: do afeto à devolução das crianças e adolescentes. **Revista Perspectiva**, Erechim, v. 37, n. 138, p. 143-154, jun. 2013.

ROCHA, Maria Isabel de Matos. Separação de irmãos no acolhimento e na adoção. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Campo Grande, v. 34, n. 187, p. 7-11, jan./mar. 2013. Disponível em: https://www5.tjms.jus.br/_estaticos_/infanciaejuventude/artigosJuridicos/ARTIGO_SEP_ARACAO_DE_IRMAOS.pdf. Acesso em: 13 out. 2023.

RUFINO, Silvana. **Nos elos de uma filiação multirracial: a adoção inter-racial nos limiares da educação intercultural**. 2003. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003.

RUFINO, Silvana. Uma realidade fragmentada: a adoção inter-racial e os desafios da formação de uma família multirracial. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 5, n. 1, p. 79-88, 2002.

SANTOS NETO, José Antônio de Paula. **Do pátrio poder**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

SCHLOSSARECKE, Ieda Januário. Tipos de adoção no Brasil. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tipos-de-adocao-no-brasil/215397173>. Acesso em: 19 out. 2023.

SEQUEIRA, Vania Conselheiro; STELLA, Claudia. Preparação para a adoção: grupo de apoio para candidatos. **Revista Psicologia: Teoria e Prática**, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 69-78, abr. 2014.

SHAFFER, David R; KIPP, Katherine. **Psicologia do desenvolvimento: infância e adolescência**. São Paulo: Cengage Learning, 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Crianças e adolescentes sob guarda podem ser dependentes de segurados do INSS. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=467309>. Acesso em: 25 out. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mês da Mulher: há 12 anos, STF reconheceu uniões estáveis homoafetivas. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504856>. Acesso em: 23 set. 2023.

TAVARES, Jardinete. **A família existente no imaginário de adolescentes contemporâneos**: vivências e convivências complexas na instituição escolar. 2021. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Metodista de São Paulo, São Bernardo do Campo, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. Apadrinhamento profissional. [20--]. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/web/infancia-e-juventude/apadrinhamento-profissional>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Deficit de servidores e os prejuízos para a área de adoção. 2017. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/2017/deficit-de-servidores-e-os-prejuizos-para-a-area-de-adocao>. Acesso em: 25 out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. "Adoção à Brasileira". 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/adocao-a-brasileira>. Acesso em: 25 out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adoção de irmãos: desafios e possibilidades. 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/adocao-de-irmaos-desafios-e-possibilidades>. Acesso em: 13 out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adoção de crianças e adolescentes com deficiência: o que é preciso saber. 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/novembro/adocao-de-criancas-e-adolescentes-com-deficiencia-o-que-e-preciso-saber-2>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. Mesmo com a pandemia, projeto “Encontrar Alguém” do TJAM viabiliza seis adoções de crianças e adolescentes desde o início do ano. 2021. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/3855>. Acesso em: 5 out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Adoção. [20--]. Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/web/portal-da-infancia-e-juventude/adocao>. Acesso em: 23 set. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Apadrinhamento. [20--]. Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/web/portal-da-infancia-e-juventude/apadrinhamento>.

UBA, Vanessa Círio; KOESTER, Fernanda Cristina. A adoção tardia e a constituição da família: uma análise jurídico-social. *Publica Direito*, 2011. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=37d0b499fb84a552>. Acesso em: 16 jul. 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Acesso à justiça**: a defesa dos interesses difusos da criança e do adolescente - ficção ou realidade?. 1994. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994.

WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. **Aspectos psicológicos da adoção**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

ZENI, Bruna Schlindwein. A evolução histórico-legal da filiação no Brasil. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, v. 18, n. 31, p. 61-62, jan./jun. 2009.